



CÓD: OP-150JL-21  
7908403508839

# ASSIS

*PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS  
ESTADO DE SÃO PAULO*

Auxiliar de Organização Escolar II

**CONTEÚDO DIGITAL COMPLEMENTAR E EXCLUSIVO:**

**LEGISLAÇÃO**

---

## LEGISLAÇÃO

---

1. Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990 (Das Disposições Preliminares - Artigos 1º ao 6º; Dos Direitos Fundamentais - Artigos 7º ao 24º; Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade – Artigos 15º ao 18º, Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer – Artigos 53 ao 59; Das Medidas de Proteção - Artigos 98º ao 102º). . . . .	01
2. Constituição da República Federativa do Brasil: Dos Princípios Fundamentais - Art. 1º ao 4º. Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Art. 5º a 17. Da Organização do Estado - Art. 18 e 19; Art. 29 a 31; Art. 34 a 41. Da Organização dos Poderes - Art. 44 a 69. . . . .	10
3. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Lei de Improbidade Administrativa. . . . .	33
4. Lei Orgânica do Município de Assis. . . . .	37
5. Lei Municipal 2.861/1991, dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis . . . . .	55
6. Lei nº 5.084 de 06/12/2009 - Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Assis. . . . .	69
7. Lei Complementar nº 06, DE 25 DE ABRIL DE 2011, Estatuto Municipal da Educação e Plano de Carreira do Magistério Público. Assis-SP. . . . .	69

---



**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI Nº 8.069/1990 (DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - ARTIGOS 1º AO 6º; DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 7º AO 24º; DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE – ARTIGOS 15º AO 18º, DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER – ARTIGOS 53 AO 59; DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO - ARTIGOS 98º AO 102º)**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei federal (8.069 promulgada em julho de 1990), que trata sobre os direitos das crianças e adolescentes em todo o Brasil.

Trata-se de um ramo do direito especializado, dividido em partes geral e especial, onde a primeira traça, como as demais codificações existentes, os princípios norteadores do Estatuto. Já a segunda parte estrutura a política de atendimento, medidas, conselho tutelar, acesso jurisdicional e apuração de atos infracionais.

A partir do Estatuto, crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado.

O objetivo estatutário é a proteção dos menores de 18 anos, proporcionando a eles um desenvolvimento físico, mental, moral e social condizentes com os princípios constitucionais da liberdade e da dignidade, preparando para a vida adulta em sociedade.

O ECA estabelece direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária para meninos e meninas, e também aborda questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou medidas socioeducativas, entre outras providências. Trata-se de direitos diretamente relacionados à Constituição da República de 1988.

Para o Estatuto, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela compreendida entre doze e dezoito anos. Entretanto, aplica-se o estatuto, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, em situações que serão aqui demonstradas.

Dispõe, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por qualquer pessoa que seja, devendo ser punido qualquer ação ou omissão que atente aos seus direitos fundamentais. Ainda, no seu artigo 7º, disciplina que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

As medidas protetivas adotadas pelo ECA são para salvaguardar a família natural ou a família substituta, sendo esta última pela guarda, tutela ou adoção. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional, a tutela pressupõe todos os deveres da guarda e pode ser conferida a pessoa de até 21 anos incompletos, já a adoção atribui condição de filho, com mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios.

A instituição familiar é a base da sociedade, sendo indispensável à organização social, conforme preceitua o art. 226 da CR/88. Não sendo regra, mas os adolescentes correm maior risco quando fazem parte de famílias desestruturadas ou violentas.

Cabe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, não constituindo motivo de escusa a falta ou a carência de recursos materiais, sob pena da perda ou a suspensão do pátrio poder.

Caso a família natural, comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, descumpra qualquer de suas obrigações, a criança ou adolescente serão colocados em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção.

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Por tal razão que a responsabilidade dos pais é enorme no desenvolvimento familiar e dos filhos, cujo objetivo é manter ao máximo a estabilidade emocional, econômica e social.

A perda de valores sociais, ao longo do tempo, também são fatores que interferem diretamente no desenvolvimento das crianças e adolescentes, visto que não permanecem exclusivamente inseridos na entidade familiar.

Por isso é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Tanto que cabe a sociedade, família e ao poder público proibir a venda e comercialização à criança e ao adolescente de armas, munições e explosivos, bebida alcoólicas, drogas, fotos de artifício, revistas de conteúdo adulto e bilhetes lotéricos ou equivalentes.

Cada município deverá haver, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local, regularmente eleitos e empossados, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O Conselho Tutelar é uma das entidades públicas competentes a salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes nas hipóteses em que haja desrespeito, inclusive com relação a seus pais e responsáveis, bem como aos direitos e deveres previstos na legislação do ECA e na Constituição. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

1. Atender crianças e adolescentes e aplicar medidas de proteção.
2. Atender e aconselhar os pais ou responsável e aplicar medidas pertinentes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e entrar na Justiça quando alguém, injustificadamente, descumprir suas decisões.
4. Levar ao conhecimento do Ministério Público fatos que o Estatuto tenha como infração administrativa ou penal.
5. Encaminhar à Justiça os casos que a ela são pertinentes.
6. Tomar providências para que sejam cumpridas as medidas sócio-educativas aplicadas pela Justiça a adolescentes infratores.
7. Expedir notificações em casos de sua competência.
8. Requirir certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessário.
9. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentaria para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
10. Entrar na Justiça, em nome das pessoas e das famílias, para que estas se defendam de programas de rádio e televisão que contrariem princípios constitucionais bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.
11. Levar ao Ministério Público casos que demandam ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder.
12. Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais que executem programas de proteção e socioeducativos.

Considerando que todos têm o dever de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, havendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra alguma criança ou adolescente, serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar para providências cabíveis.

Ainda com toda proteção às crianças e aos adolescentes, a delinquência é uma realidade social, principalmente nas grandes cidades, sem previsão de término, fazendo com que tenha tratamento diferenciado dos crimes praticados por agentes imputáveis.

Os crimes praticados por adolescentes entre 12 e 18 anos incompletos são denominados atos infracionais passíveis de aplicação de medidas socioeducativas. Os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinam situações nas quais tanto o responsável, quanto o menor devem ser instados a modificarem atitudes, definindo sanções para os casos mais graves.

Nas hipóteses do menor cometer ato infracional, cuja conduta sempre estará descrita como crime ou contravenção penal para os imputáveis, poderão sofrer sanções específicas aquelas descritas no estatuto como medidas socioeducativas.

Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, mas respondem pela prática de ato infracional cuja sanção será desde a adoção de medida protetiva de encaminhamento aos pais ou responsável, orientação, apoio e acompanhamento, matrícula e frequência em estabelecimento de ensino, inclusão em programa de auxílio à família, encaminhamento a tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, abrigo, tratamento toxicológico e, até, colocação em família substituta.

Já o adolescente entre 12 e 18 anos incompletos (inimputáveis) que pratica algum ato infracional, além das medidas protetivas já descritas, a autoridade competente poderá aplicar medida socioeducativa de acordo com a capacidade do ofensor, circunstâncias do fato e a gravidade da infração, são elas:

1) Advertências – admoestação verbal, reduzida a termo e assinada pelos adolescentes e genitores sob os riscos do envolvimento em atos infracionais e sua reiteração,

2) Obrigação de reparar o dano – caso o ato infracional seja passível de reparação patrimonial, compensando o prejuízo da vítima,

3) Prestação de serviços à comunidade – tem por objetivo conscientizar o menor infrator sobre valores e solidariedade social,

4) Liberdade assistida – medida de grande eficácia para o enfrentamento da prática de atos infracionais, na medida em que atua juntamente com a família e o controle por profissionais (psicólogos e assistentes sociais) do Juizado da Infância e Juventude,

5) Semiliberdade – medida de média extremidade, uma vez que exigem dos adolescentes infratores o trabalho e estudo durante o dia, mas restringe sua liberdade no período noturno, mediante recolhimento em entidade especializada

6) Internação por tempo indeterminado – medida mais extrema do Estatuto da Criança e do Adolescente devido à privação total da liberdade. Aplicada em casos mais graves e em caráter excepcional.

Antes da sentença, a internação somente pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 dias, mediante decisão fundamentada baseada em fortes indícios de autoria e materialidade do ato infracional.

Nessa vertente, as entidades que desenvolvem programas de internação têm a obrigação de:

1) Observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

2) Não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação,

3) Preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente,

4) Diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares,

5) Oferecer instalações físicas em condições adequadas, e toda infraestrutura e cuidados médicos e educacionais, inclusive na área de lazer e atividades culturais e desportivas.

6) Reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente.

Uma vez aplicada as medidas socioeducativas podem ser implementadas até que sejam completados 18 anos de idade. Contudo, o cumprimento pode chegar aos 21 anos de idade nos casos de internação, nos termos do art. 121, §5º do ECA.

Assim como no sistema penal tradicional, as sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente apresentam preocupação com a reeducação e a ressocialização dos menores infratores.

Antes de iniciado o procedimento de apuração do ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder o perdão (remissão), como forma de exclusão do processo, se atendido às circunstâncias e consequências do fato, contexto social, personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente institui medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis de encaminhamento a programa de proteção a família, inclusão em programa de orientação a alcoólatras e toxicômanos, encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico, encaminhamento a cursos ou programas de orientação, obrigação de matricular e acompanhar o aproveitamento escolar do menor, advertência, perda da guarda, destituição da tutela e até suspensão ou destituição do pátrio poder.

O importante é observar que as crianças e os adolescentes não podem ser considerados autênticas propriedades de seus genitores, visto que são titulares de direitos humanos como quaisquer pessoas, dotados de direitos e deveres como demonstrado.

A implantação integral do ECA sofre grande resistência de parte da sociedade brasileira, que o considera excessivamente paternalista em relação aos atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, uma vez que os atos infracionais estão ficando cada vez mais violentos e reiterados.

Consideram, ainda, que o estatuto, que deveria proteger e educar a criança e o adolescente, na prática, acaba deixando-os sem nenhum tipo de punição ou mesmo ressocialização, bem como é utilizado por grupos criminosos para livrar-se de responsabilidades criminais fazendo com que adolescentes assumam a culpa.

Cabe ao Estado zelas para que as crianças e adolescentes se desenvolvam em condições sociais que favoreçam a integridade física, liberdade e dignidade. Contudo, não se pode atribuir tal responsabilidade apenas a uma suposta inaplicabilidade do estatuto da criança e do adolescente, uma vez que estes nada mais são do que o produto da entidade familiar e da sociedade, as quais têm importância fundamental no comportamento dos mesmos.<sup>1</sup>

Últimas alterações no ECA

#### **As mais recentes:**

São quatro os pontos modificados no ECA durante a atual administração:

- A instituição da Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, na lei nº 13.798, de 3 de janeiro de 2019;

- A criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas - na lei nº 13.812, de 16 de março 2019;

<sup>1</sup> Fonte: [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br) – Texto adaptado de Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas / Cesar Leandro de Almeida Rabelo

- A mudança na idade mínima para que uma criança ou adolescente possa viajar sem os pais ou responsáveis e sem autorização judicial, passando de 12 para 16 anos - na mesma lei nº 13.812;

- A mudança na lei sobre a reeleição dos conselheiros tutelares, que agora podem ser reeleitos por vários mandatos consecutivos, em vez de apenas uma vez - lei 13.824, de 9 de maio 2019.

**Lei nº 13.509/17, publicada em 22 de novembro de 2017** altera o ECA ao estabelecer novos prazos e procedimentos para o trâmite dos processos de adoção, além de prever novas hipóteses de destituição do poder familiar, de apadrinhamento afetivo e disciplinar a entrega voluntária de crianças e adolescentes à adoção.

#### **Lei Federal nº 13.431/2017 – Lei da Escuta Protegida**

Esta lei estabelece novas diretrizes para o atendimento de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violências, e que frequentemente são expostos a condutas profissionais não qualificadas, sendo obrigados a relatar por várias vezes, ou para pessoas diferentes, violências sofridas, revivendo desnecessariamente seu drama.

Denominada “Lei da Escuta Protegida”, essa lei tem como objetivo a proteção de crianças e adolescentes após a revelação da violência sofrida, promovendo uma escuta única nos serviços de atendimento e criando um protocolo de atendimento a ser adotado por todos os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

#### **Lei 13.436, de 12 de abril de 2017 - Garantia do direito a acompanhamento e orientação à mãe com relação à amamentação**

Esta lei introduziu no artigo 10 do ECA uma responsabilidade adicional para os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares: daqui em diante eles estão obrigados a acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar.

#### **Lei 13.438, de 26 de abril de 2017 – Protocolo de Avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças**

Esta lei determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) será obrigado a adotar protocolo com padrões para a avaliação de riscos ao desenvolvimento psíquico de crianças de até 18 meses de idade. A lei estabelece que crianças de até 18 meses de idade façam acompanhamento através de protocolo ou outro instrumento de detecção de risco. Esse acompanhamento se dará em consulta pediátrica. Por meio de exames poderá ser detectado precocemente, por exemplo, o transtorno do espectro autista, o que permitirá um melhor acompanhamento no desenvolvimento futuro da criança.

#### **Lei nº 13.440, de 8 de maio de 2017 – Aumento na penalização de crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes**

Esta lei promoveu a inclusão de mais uma penalidade no artigo 244-A do ECA. A pena previa reclusão de quatro a dez anos e multa nos crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes. Agora o texto está acrescido de perda de bens e que os valores advindos dessas práticas serão revertidos em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime.

#### **Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017 - Prevê a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente**

Esta lei prevê a infiltração policial virtual no combate aos crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis. A nova lei acrescentou ao ECA os artigos 190-A a 190-E e normatizou a investigação em meio cibernético.

#### **Revogação do artigo 248 que versava sobre trabalho doméstico de adolescentes**

Foi revogado o artigo 248 do ECA que possibilitava a regularização da guarda de adolescentes para o serviço doméstico. A Constituição Brasileira proíbe o trabalho infantil, mas este artigo estabelecia prazo de cinco dias para que o responsável, ou novo guardião, apresentasse à Vara de Justiça de sua cidade ou comarca o adolescente trazido de outra localidade para prestação de serviço doméstico, o que, segundo os autores do projeto de lei que resultou na revogação do artigo, abria espaço para a regularização do trabalho infantil ilegal.

#### **Lei 13.306 de 2016 publicada no dia 04 de julho, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente fixando em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil.<sup>2</sup>**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei federal (8.069 promulgada em julho de 1990), que trata sobre os direitos das crianças e adolescentes em todo o Brasil.

Trata-se de um ramo do direito especializado, dividido em partes geral e especial, onde a primeira traça, como as demais codificações existentes, os princípios norteadores do Estatuto. Já a segunda parte estrutura a política de atendimento, medidas, conselho tutelar, acesso jurisdicional e apuração de atos infracionais.

Na presente Lei estão dispostos os procedimentos de adoção (Livro I, capítulo V), a aplicação de medidas socioeducativas (Livro II, capítulo II), do Conselho Tutelar (Livro II, capítulo V), e também dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

O objetivo estatutário é a proteção dos menores de 18 anos, proporcionando a eles um desenvolvimento físico, mental, moral e social condizentes com os princípios constitucionais da liberdade e da dignidade, preparando para a vida adulta em sociedade.

O ECA estabelece direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária para meninos e meninas, e também aborda questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou medidas socioeducativas, entre outras providências. Trata-se de direitos diretamente relacionados à Constituição da República de 1988.

Dispõe a Lei 8.069/1990 que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por qualquer pessoa que seja, devendo ser punido qualquer ação ou omissão que atente aos seus direitos fundamentais.

#### **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

<sup>2</sup> Fonte: [www.equipeagoraepasso.com.br/www.g1.globo.com](http://www.equipeagoraepasso.com.br/www.g1.globo.com)

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

##### DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência. (Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019)

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019)

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI - acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. (Incluído pela Lei nº 13.436, de 2017) (Vigência)

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1o A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2o Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3o Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

§ 1o As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2o Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1o É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2o O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3o A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4o A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 5o É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. (Incluído pela Lei nº 13.438, de 2017) (Vigência)

## CAPÍTULO II

### DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)



- a) sofrimento físico; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)  
 b) lesão; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

- a) humilhe; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) ameace gravemente; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

- c) ridicularize. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

- V - advertência. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

### CAPÍTULO III

#### DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1o Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2o A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3o A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1o do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4o Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

§ 5o Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 6o A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1o A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2o De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3o A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4o Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5o Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1o do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 6o Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 7o Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 8o Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 9o É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

## CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

## TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1o O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2o Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3o Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4o Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5o O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6o Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7o O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8o Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9o Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3o Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4o Nas hipóteses previstas no § 3o deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5o Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 6o São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - ART. 1º AO 4º. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - ART. 5º A 17. DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO - ART. 18 E 19; ART. 29 A 31; ART. 34 A 41. DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES - ART. 44 A 69**

**Forma, Sistema e Fundamentos da República**

**Papel dos Princípios e o Neoconstitucionalismo**

Os princípios abandonam sua função meramente subsidiária na aplicação do Direito, quando serviam tão somente de meio de integração da ordem jurídica (na hipótese de eventual lacuna) e vetor interpretativo, e passam a ser dotados de elevada e reconhecida normatividade.

**Princípio Federativo**

Significa que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios possuem autonomia, caracteriza por um determinado grau de liberdade referente à sua organização, à sua administração, à sua normatização e ao seu Governo, porém limitada por certos princípios consagrados pela Constituição Federal.

**Princípio Republicano**

É uma forma de Governo fundada na igualdade formal entre as pessoas, em que os detentores do poder político exercem o comando do Estado em caráter eletivo, representativo, temporário e com responsabilidade.

**Princípio do Estado Democrático de Direito**

O Estado de Direito é aquele que se submete ao império da lei. Por sua vez, o Estado democrático caracteriza-se pelo respeito ao princípio fundamental da soberania popular, vale dizer, funda-se na noção de Governo do povo, pelo povo e para o povo.

**Princípio da Soberania Popular**

O parágrafo único do Artigo 1º da Constituição Federal revela a adoção da soberania popular como princípio fundamental ao prever que *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*.

**Princípio da Separação dos Poderes**

A visão moderna da separação dos Poderes não impede que cada um deles exerça atipicamente (de forma secundária), além de sua função típica (preponderante), funções atribuídas a outro Poder.

Vejamos abaixo, os dispositivos constitucionais correspondentes ao tema supracitado:

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

- I - a soberania;*
- II - a cidadania*
- III - a dignidade da pessoa humana;*
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
- V - o pluralismo político.*

*Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

**Objetivos Fundamentais da República**

Os Objetivos Fundamentais da República estão elencados no Artigo 3º da CF/88. Vejamos:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*
- II - garantir o desenvolvimento nacional;*
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

**Princípios de Direito Constitucional Internacional**

Os Princípios de Direito Constitucional Internacional estão elencados no Artigo 4º da CF/88. Vejamos:

*Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

- I - independência nacional;*
- II - prevalência dos direitos humanos;*
- III - autodeterminação dos povos;*
- IV - não-intervenção;*
- V - igualdade entre os Estados;*
- VI - defesa da paz;*
- VII - solução pacífica dos conflitos;*
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;*
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;*
- X - concessão de asilo político.*

*Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.*

**Referências Bibliográficas:**

DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos. 2ª edição – Rio de Janeiro: Elsevier.*

**Distinção entre Direitos e Garantias Fundamentais**

Pode-se dizer que os direitos fundamentais são os bens jurídicos em si mesmos considerados, de cunho declaratório, narrados no texto constitucional. Por sua vez, as garantias fundamentais são estabelecidas na mesma Constituição Federal como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e, como tais, de cunho assecutorio.

**Evolução dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**Direitos Fundamentais de Primeira Geração**

Possuem as seguintes características:

- a) surgiram no final do século XVIII, no contexto da Revolução Francesa, fase inaugural do constitucionalismo moderno, e dominaram todo o século XIX;
- b) ganharam relevo no contexto do Estado Liberal, em oposição ao Estado Absoluto;
- c) estão ligados ao ideal de liberdade;
- d) são direitos negativos, que exigem uma abstenção do Estado em favor das liberdades públicas;

- e) possuíam como destinatários os súditos como forma de proteção em face da ação opressora do Estado;
- f) são os direitos civis e políticos.

**Direitos Fundamentais de Segunda Geração**

Possuem as seguintes características:

- a) surgiram no início do século XX;
- b) apareceram no contexto do Estado Social, em oposição ao Estado Liberal;
- c) estão ligados ao ideal de igualdade;
- d) são direitos positivos, que passaram a exigir uma atuação positiva do Estado;
- e) correspondem aos direitos sociais, culturais e econômicos.

**Direitos Fundamentais de Terceira Geração**

Em um próximo momento histórico, foi despertada a preocupação com os bens jurídicos da coletividade, com os denominados interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), nascendo os direitos fundamentais de terceira geração.

Direitos Metaindividuais		
	Natureza	Destinatários
Difusos	Indivisível	Indeterminados
Coletivos	Indivisível	Determináveis ligados por uma relação jurídica
Individuais Homogêneos	Divisível	Determinados ligados por uma situação fática

Os Direitos Fundamentais de Terceira Geração possuem as seguintes características:

- a) surgiram no século XX;
- b) estão ligados ao ideal de fraternidade (ou solidariedade), que deve nortear o convívio dos diferentes povos, em defesa dos bens da coletividade;
- c) são direitos positivos, a exigir do Estado e dos diferentes povos uma firme atuação no tocante à preservação dos bens de interesse coletivo;
- d) correspondem ao direito de preservação do meio ambiente, de autodeterminação dos povos, da paz, do progresso da humanidade, do patrimônio histórico e cultural, etc.

**Direitos Fundamentais de Quarta Geração**

Segundo Paulo Bonavides, a globalização política é o fator histórico que deu origem aos direitos fundamentais de quarta geração. Eles estão ligados à democracia, à informação e ao pluralismo. Também são transindividuais.

**Direitos Fundamentais de Quinta Geração**

Paulo Bonavides defende, ainda, que o direito à paz representaria o direito fundamental de quinta geração.

**Características dos Direitos e Garantias Fundamentais**

São características dos Direitos e Garantias Fundamentais:

- a) **Historicidade:** não nasceram de uma só vez, revelando sua índole evolutiva;
- b) **Universalidade:** destinam-se a todos os indivíduos, independentemente de características pessoais;
- c) **Relatividade:** não são absolutos, mas sim relativos;
- d) **Irrenunciabilidade:** não podem ser objeto de renúncia;
- e) **Inalienabilidade:** são indisponíveis e inalienáveis por não possuírem conteúdo econômico-patrimonial;

f) **Imprescritibilidade:** são sempre exercíveis, não desaparecendo pelo decurso do tempo.

**Destinatários dos Direitos e Garantias Fundamentais**

Todas as pessoas físicas, sem exceção, jurídicas e estatais, são destinatárias dos direitos e garantias fundamentais, desde que compatíveis com a sua natureza.

**Eficácia Horizontal dos Direitos e Garantias Fundamentais**

Muito embora criados para regular as relações verticais, de subordinação, entre o Estado e seus súditos, passam a ser empregados nas relações provadas, horizontais, de coordenação, envolvendo pessoas físicas e jurídicas de Direito Privado.

**Natureza Relativa dos Direitos e Garantias Fundamentais**

Encontram limites nos demais direitos constitucionalmente consagrados, bem como são limitados pela intervenção legislativa ordinária, nos casos expressamente autorizados pela própria Constituição (princípio da reserva legal).

**Colisão entre os Direitos e Garantias Fundamentais**

O princípio da proporcionalidade sob o seu triplo aspecto (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) é a ferramenta apta a resolver choques entre os princípios esculpidos na Carta Política, sopesando a incidência de cada um no caso concreto, preservando ao máximo os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente consagrados.

**Os quatro status de Jellinek**

- a) *status passivo ou subjectionis*: quando o indivíduo encontra-se em posição de subordinação aos poderes públicos, caracterizando-se como detentor de deveres para com o Estado;
- b) *status negativo*: caracterizado por um espaço de liberdade de atuação dos indivíduos sem ingerências dos poderes públicos;
- c) *status positivo ou status civitatis*: posição que coloca o indivíduo em situação de exigir do Estado que atue positivamente em seu favor;
- d) *status ativo*: situação em que o indivíduo pode influir na formação da vontade estatal, correspondendo ao exercício dos direitos políticos, manifestados principalmente por meio do voto.

**Referências Bibliográficas:**

DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos. 2ª edição – Rio de Janeiro: Elsevier.*

Os individuais estão elencados no caput do Artigo 5º da CF. Vejamos:

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

**Direito à Vida**

O direito à vida deve ser observado por dois prismas: o direito de permanecer vivo e o direito de uma vida digna.

O direito de permanecer vivo pode ser observado, por exemplo, na vedação à pena de morte (salvo em caso de guerra declarada).

Já o direito à uma vida digna, garante as necessidades vitais básicas, proibindo qualquer tratamento desumano como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis, etc.

#### **Direito à Liberdade**

O direito à liberdade consiste na afirmação de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Tal dispositivo representa a consagração da autonomia privada.

Trata-se a liberdade, de direito amplo, já que compreende, dentre outros, as liberdades: de opinião, de pensamento, de locomoção, de consciência, de crença, de reunião, de associação e de expressão.

#### **Direito à Igualdade**

A igualdade, princípio fundamental proclamado pela Constituição Federal e base do princípio republicano e da democracia, deve ser encarada sob duas óticas, a igualdade material e a igualdade formal.

A igualdade formal é a identidade de direitos e deveres concedidos aos membros da coletividade por meio da norma.

Por sua vez, a igualdade material tem por finalidade a busca da equiparação dos cidadãos sob todos os aspectos, inclusive o jurídico. É a consagração da máxima de Aristóteles, para quem o princípio da igualdade consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam.

Sob o pálio da igualdade material, caberia ao Estado promover a igualdade de oportunidades por meio de políticas públicas e leis que, atentos às características dos grupos menos favorecidos, compensassem as desigualdades decorrentes do processo histórico da formação social.

#### **Direito à Privacidade**

Para o estudo do Direito Constitucional, a privacidade é gênero, do qual são espécies a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem. De maneira que, os mesmos são invioláveis e a eles assegura-se o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação.

#### **Direito à Honra**

O direito à honra almeja tutelar o conjunto de atributos pertinentes à reputação do cidadão sujeito de direitos, exatamente por tal motivo, são previstos no Código Penal.

#### **Direito de Propriedade**

É assegurado o direito de propriedade, contudo, com restrições, como por exemplo, de que se atenda à função social da propriedade. Também se enquadram como espécies de restrição do direito de propriedade, a requisição, a desapropriação, o confisco e o usucapião.

Do mesmo modo, é no direito de propriedade que se asseguram a inviolabilidade do domicílio, os direitos autorais (propriedade intelectual) e os direitos reativos à herança.

#### **Referências Bibliográficas:**

DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos. 2ª edição* – Rio de Janeiro: Elsevier.

Os direitos sociais estão previstos na CF nos artigos 6 a 11. Vejamos:

### **CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS**

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;*

*II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;*

*III - fundo de garantia do tempo de serviço;*

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*

*V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*

*VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;*

*VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;*

*VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;*

*IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;*

*X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;*

*XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;*

*XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;*

*XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*

*XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;*

*XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;*

*XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;*

*XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

*XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;*

*XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;*

*XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;*

*XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;*

*XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*

*XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;*

*XXIV - aposentadoria;*

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

a) (Revogada).

b) (Revogada).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

*Parágrafo único.* São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

*Parágrafo único.* As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Os direitos sociais regem-se pelos princípios abaixo:

→ **Princípio da proibição do retrocesso:** qualifica-se pela impossibilidade de redução do grau de concretização dos direitos sociais já implementados pelo Estado. Ou seja, uma vez alcançado determinado grau de concretização de um direito social, fica o legislador proibido de suprimir ou reduzir essa concretização sem que haja a criação de mecanismos equivalentes chamados de medias compensatórias.

→ **Princípio da reserva do possível:** a implementação dos direitos e garantias fundamentais de segunda geração esbarram no óbice do financeiramente possível.

→ **Princípio do mínimo existencial:** é um conjunto de bens e direitos vitais básicos indispensáveis a uma vida humana digna, intrinsecamente ligado ao fundamento da dignidade da pessoa humana previsto no Artigo 1º, III, CF. A efetivação do mínimo existencial não se sujeita à reserva do possível, pois tais direitos se encontram na estrutura dos serviços públicos essenciais.

#### Referências Bibliográficas:

DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos.* 2ª edição – Rio de Janeiro: Elsevier.

Os direitos referentes à nacionalidade estão previstos dos Artigos 12 a 13 da CF. Vejamos:

### CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;



b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas.
- VII - de Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

A Nacionalidade é o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado (o seu povo).

Considera-se povo o conjunto de nacionais, ou seja, os brasileiros natos e naturalizados.

**Espécies de Nacionalidade**

São duas as espécies de nacionalidade:

**a) Nacionalidade primária, originária, de 1º grau, involuntária ou nata:** é aquela resultante de um fato natural, o nascimento. Trata-se de aquisição involuntária de nacionalidade, decorrente do simples nascimento ligado a um critério estabelecido pelo Estado na sua Constituição Federal. Descrita no Artigo 12, I, CF/88.

**b) Nacionalidade secundária, adquirida, por aquisição, de 2º grau, voluntária ou naturalização:** é a que se adquire por ato volitivo, depois do nascimento, somado ao cumprimento dos requisitos constitucionais. Descrita no Artigo 12, II, CF/88.

O quadro abaixo auxilia na memorização das diferenças entre as duas:

Nacionalidade	
Primária	Secundária
Nascimento + Requisitos constitucionais	Ato de vontade + Requisitos constitucionais
Brasileiro Nato	Brasileiros Naturalizado

**Crítérios para Adoção de Nacionalidade Primária**

O Estado pode adotar dois critérios para a concessão da nacionalidade originária: o de origem sanguínea (*ius sanguinis*) e o de origem territorial (*ius solis*).

O critério **ius sanguinis** tem por base questões de hereditariedade, um vínculo sanguíneo com os ascendentes.

O critério **ius solis** concede a nacionalidade originária aos nascidos no território de um determinado Estado, sendo irrelevante a nacionalidade dos genitores.

A CF/88 adotou o critério *ius solis* como regra geral, possibilitando em alguns casos, a atribuição de nacionalidade primária pautada no *ius sanguinis*.

**Portugueses Residentes no Brasil**

O §1º do Artigo 12 da CF confere tratamento diferenciado aos portugueses residentes no Brasil. Não se trata de hipótese de naturalização, mas tão somente forma de atribuição de direitos.

Portugueses Equiparados		
Igual os Direitos dos Brasileiros <b>Naturalizados</b>	Se houver	1) Residência permanente no Brasil; 2) Reciprocidade aos brasileiros em Portugal.

**Distinção entre Brasileiros Natos e Naturalizados**

A CF/88 em seu Artigo 12, §2º, prevê que a lei não poderá fazer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, com exceção às seguintes hipóteses:

- Cargos privativos de brasileiros natos → Artigo 12, §3º, CF;
- Função no Conselho da República → Artigo 89, VII, CF;
- Extradição → Artigo 5º, LI, CF; e
- Direito de propriedade → Artigo 222, CF.

**Perda da Nacionalidade**

O Artigo 12, §4º da CF refere-se à perda da nacionalidade, que apenas poderá ocorrer nas duas hipóteses taxativamente elencadas na CF, sob pena de manifesta inconstitucionalidade.

**Dupla Nacionalidade**

O Artigo 12, §4º, II da CF traz duas hipóteses em que a opção por outra nacionalidade não ocasiona a perda da brasileira, passando o nacional a possuir dupla nacionalidade (polipátrida).

Polipátrida → aquele que possui mais de uma nacionalidade.

Heimatlos ou Apátrida → aquele que não possui nenhuma nacionalidade.

**Idioma Oficial e Símbolos Nacionais**

Por fim, o Artigo 13 da CF elenca o Idioma Oficial e os Símbolos Nacionais do Brasil.

**Referências Bibliográficas:**

DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos. 2ª edição – Rio de Janeiro: Elsevier.*

Os Direitos Políticos têm previsão legal na CF/88, em seus Artigos 14 a 16. Seguem abaixo:

**CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

**Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

De acordo com José Afonso da Silva, os direitos políticos, relacionados à primeira geração dos direitos e garantias fundamentais, consistem no conjunto de normas que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais.

São instrumentos previstos na Constituição e em normas infraconstitucionais que permitem o exercício concreto da participação do povo nos negócios políticos do Estado.

**Capacidade Eleitoral Ativa**

Segundo o Artigo 14, §1º da CF, a capacidade eleitoral ativa é o direito de votar nas eleições, nos plebiscitos ou nos referendos, cuja aquisição se dá com o alistamento eleitoral, que atribui ao nacional a condição de cidadão (aptidão para o exercício de direitos políticos).

Alistamento Eleitoral e Voto		
Obrigatório	Facultativo	Inalistável – Artigo 14, §2º
Maiores de 18 e menores de 70 anos	Maiores de 16 e menores de 18 anos Maiores de 70 anos Analfabetos	Estrangeiros (com exceção aos portugueses equiparados, constantes no Artigo 12, §1º da CF) Conscritos (aqueles convocados para o serviço militar obrigatório)

**Características do Voto**

O voto no Brasil é direito (como regra), secreto, universal, com valor igual para todos, periódico, personalíssimo, obrigatório e livre.

**Capacidade Eleitoral Passiva**

Também chamada de **Elegibilidade**, a capacidade eleitoral passiva diz respeito ao direito de ser votado, ou seja, de eleger-se para cargos políticos. Tem previsão legal no Artigo 14, §3º da CF.

O quadro abaixo facilita a memorização da diferença entre as duas espécies de capacidade eleitoral. Vejamos:

Capacidade Eleitoral Ativa	Capacidade Eleitoral Passiva
Alistabilidade	Elegibilidade
Direito de votar	Direito de ser votado

**Inelegibilidades**

A inelegibilidade afasta a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado), constituindo-se impedimento à candidatura a mandatos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo.

**Inelegibilidade Absoluta**

Com previsão legal no Artigo 14, §4º da CF, a inelegibilidade absoluta impede que o cidadão concorra a qualquer mandato eletivo e, em virtude de natureza excepcional, somente pode ser estabelecida na Constituição Federal.

Refere-se aos Inalistáveis e aos Analfabetos.

**Inelegibilidade Relativa**

Consiste em restrições que recaem à candidatura a determinados cargos eletivos, em virtude de situações próprias em que se encontra o cidadão no momento do pleito eleitoral. São elas:

- Vedação ao terceiro mandato sucessivo para os Chefes do Poder Executivo (Artigo 14, §5º, CF);
- Desincompatibilização para concorrer a outros cargos, aplicada apenas aos Chefes do Poder Executivo (Artigo 14, §6º, CF);
- Inelegibilidade reflexa, ou seja, inelegibilidade relativa por motivos de casamento, parentesco ou afinidade, uma vez que não incide sobre o mandatário, mas sim perante terceiros (Artigo 14, §7º, CF).

**Condição de Militar**

O militar alistável é elegível, desde que atenda as exigências previstas no §8º do Artigo 14, da CF, a saber:

- I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Observa-se que a norma restringe a elegibilidade aos militares alistáveis, logo, os conscritos, que são inalistáveis, são inelegíveis. O quadro abaixo serve como exemplo:

Militares – Exceto os Conscritos	
<b>Menos de 10 anos</b>	Registro da candidatura → Inatividade
<b>Mais de 10 anos</b>	Registro da candidatura → Agregado Na diplomação → Inatividade

**Privação dos Direitos Políticos**

De acordo com o Artigo 15 da CF, o cidadão pode ser privado dos seus direitos políticos por prazo indeterminado (perda), sendo que, neste caso, o restabelecimento dos direitos políticos dependerá do exercício de ato de vontade do indivíduo, de um novo alistamento eleitoral.

Da mesma forma, a privação dos direitos políticos pode se dar por prazo determinado (suspensão), em que o restabelecimento se dará automaticamente, ou seja, independentemente de manifestação do suspenso, desde que ultrapassado as razões da suspensão. Vejamos:

Privação dos Direitos Políticos	
Perda	Suspensão
Privação por prazo indeterminado	Privação por prazo determinado
Restabelecimento dos direitos políticos depende de um novo alistamento eleitoral	Restabelecimento dos direitos políticos se dá automaticamente

**Referências Bibliográficas:**

DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos. 2ª edição – Rio de Janeiro: Elsevier.*

A previsão legal dos Partidos Políticos de dá no Artigo 17 da CF. Vejamos:

**CAPÍTULO V  
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

*Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:*

*I - caráter nacional;*

*II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;*

*III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;*

*IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.*

*§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*

*§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.*

*§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*

*I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*

*II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*

*§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.*

*§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*

De acordo com os ensinamentos de José Afonso da Silva, o partido político é uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe a organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo.

Os partidos são a base do sistema político brasileiro, pois a filiação a partido político é uma das condições de elegibilidade.

Trata-se de um privilégio aos ideais políticos, que devem estar acima das características pessoais do candidato.

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se por partido político uma pessoa jurídica de Direito Privado que consiste na união ou agremiação voluntária de cidadãos com afinidades ideológicas e políticas, organizada segundo princípios de disciplina e fidelidade.

Tal conceito vai ao encontro das disposições acerca dos partidos políticos trazidas pelo Artigo 1º da Lei nº 9296/1995, para quem o partido político, pessoa jurídica de Direito Privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

A Constituição confere ampla liberdade aos partidos políticos, uma vez que são instituições indispensáveis para concretização do Estado democrático de direito, muito embora restrinja a utilização de organização paramilitar.

**Referências Bibliográficas:**

*BORTOLETO, Leandro; e LÉPORE, Paulo. Noções de Direito Constitucional e de Direito Administrativo. Coleção Tribunais e MPU. Salvador: Editora JusPODIVM.*

*DUTRA, Luciano. Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos. 2ª edição – Rio de Janeiro: Elsevier.*

**Formas de Estado - Estado Unitário, Confederação e Federação**

A forma de Estado relaciona-se com o modo de exercício do poder político em função do território do Estado. Verifica-se no caso concreto se há, ou não, repartição regional do exercício de poderes autônomos, podendo ser criados, a partir dessa lógica, um modelo de Estado unitário ou um Estado Federado.

**Estado Unitário**

Também chamado de Estado Simples, é aquele dotado de um único centro com capacidade legislativa, administrativa e judiciária, do qual emanam todos os comandos normativos e no qual se concentram todas as competências constitucionais (exemplos: Uruguai, e Brasil Colônia, com a Constituição de 1824, até a Proclamação da República, com a Constituição de 1891).

O Estado Unitário pode ser classificado em:

**a) Estado unitário puro ou centralizado:** casos em que haverá somente um Poder Executivo, um Poder Legislativo e um Poder Judiciário, exercido de forma central;

**b) Estado unitário descentralizado:** casos em que haverá a formação de entes regionais com autonomia para exercer questões administrativas ou judiciárias fruto de delegação, mas não se concede a autonomia legislativa que continua pertencendo exclusivamente ao poder central.

**Estado Federativo – Federação**

Também chamados de federados, complexos ou compostos, são aqueles em que as capacidades judiciária, legislativa e administrativa são atribuídas constitucionalmente a entes regionais, que passam a gozar de autonomias próprias (e não soberanias).

Nesse caso, as autonomias regionais não são fruto de delegação voluntária, como ocorre nos Estados unitários descentralizados, mas se originam na própria Constituição, o que impede a retirada de competências por ato voluntário do poder central.

O quadro abaixo facilita este entendimento. Vejamos:

FORMAS DE ESTADO	
<b>Unitário</b>	
Único centro de onde emana o poder estatal	
<b>Puro</b>	<b>Descentralizado</b>
Não há delegação de competências	Há delegação de competências
<b>Federado</b>	
O exercício do poder estatal é atribuído constitucionalmente a entes regionais autônomos	

**Confederação**

Se caracteriza por uma reunião dissolúvel de Estados soberanos, que se unem por meio de um tratado internacional. Aqui, percebe-se o traço marcante da Confederação, ou seja, a dissolubilidade do pacto internacional pelos Estados soberanos que o integram, a partir de um juízo interno de conveniência.

Observe a ilustração das diferenças entre uma Federação e uma Confederação:

FEDERAÇÃO	CONFEDERAÇÃO
Formada por uma Constituição	Formada por um tratado internacional
Os entes regionais gozam de autonomia	Os Estados que o integram mantêm sua soberania
Indissolubilidade do pacto federativo	Dissolubilidade do pacto internacional

**O Federalismo Brasileiro**

Observe a disposição legal do Artigo 18 da CF:

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*§ 1º Brasília é a Capital Federal.*

*§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.*

*§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.*

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Nos termos do supracitado Artigo 18, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos (não soberanos). Trata-se de norma que reflete a forma federativa de Estado.

Ser ente autônomo dentro de um federalismo significa a possibilidade de implementar uma gestão particularizada, mas sempre respeitando os limites impostos pelos princípios e regras do Estado federal. Daí, têm-se os seguintes elementos:

→ **Auto-organização:** permite aos Estados-membros criarem as Constituições Estaduais (Artigo 25 da CF) e aos Municípios firmarem suas Leis Orgânicas (Artigo 29 da CF);

→ **Auto legislação:** os entes da federação podem estabelecer normas gerais e abstratas próprias, a exemplos das leis estaduais e municipais (Artigos 22 e 24 da CF);

→ **Auto governo:** os Estados membros terão seus Governadores e Deputados estaduais, enquanto os Municípios possuirão Prefeitos e Vereadores, nos termos dos Artigos 27 a 29 da CF;

→ **Auto administração:** os membros da federação podem prestar e manter serviços próprios, atendendo às competências administrativas da CF, notadamente de seu Artigo 23.

#### Vedação aos Entes Federados

Consoante ao Artigo 19 da CF, destaca-se que a autonomia dos entes da federação não é limitada, e sofre as seguintes vedações:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

*III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.*

#### Repartição de Competências Constitucionais

A Repartição de competências é a técnica de distribuição de competências administrativas, legislativas e tributárias aos entes federativos para que não haja conflitos de atribuições dentro do território nacional.

Competência é a capacidade para emitir decisões dentro de um campo específico.

A Constituição trabalha com três naturezas de competência, a administrativa, legislativa e a tributária.

→ **Competência administrativa ou material:** refere-se à execução de alguma atividade estatal, ou seja, é a capacidade para atuar concretamente sobre a matéria;

→ **Competência legislativa:** atribui iniciativa para legislar sobre determinada matéria, ou seja, é a capacidade para estabelecer normas gerais e abstratas sobre determinado campo;

→ **Competência tributária:** refere-se ao poder de instituir tributos.

#### Técnica da Repartição de Competência

Trata-se da predominância do interesse, segundo a qual, à União caberão as matérias de interesse nacional (Artigos 21 e 22 da CF), aos Estados-membros, o interesse regional, e aos municípios, as questões de predominante interesse local (Artigo 30 da CF).

Para tanto, a Constituição enumerou expressamente as competências da União e dos municípios, resguardando aos Estados-membros a chamada competência residual, remanescente, não enumerada ou não expressa (Artigo 25, §1º da CF).

Acresça-se que, para o Distrito Federal, a Constituição atribuiu as competências previstas para os estados e os municípios, denominada de competência cumulativa (Artigo 32, § 1º da CF).

#### Organização do Estado – União

A União é a pessoa jurídica de Direito Público interno, parte integrante da Federação brasileira dotada de autonomia. Possui capacidade de auto-organização (Constituição Federal), autogoverno, auto legislação (Artigo 22 da CF) e autoadministração (Artigo 20 da CF).

A União tem previsão legal na CF, dos Artigos 20 a 24. Vejamos:

#### CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

### Organização do Estado – Estados

Os Estados-membros são pessoas jurídicas de Direito Público interno, dotados de autonomia, em razão da capacidade de auto-organização (Artigo 25 da CF), autoadministração (Artigo 26 da CF), autogoverno (Artigos 27 e 28 da CF) e auto legislação (Artigo 25 e parágrafos da CF).

Os dispositivos constitucionais referentes ao tema vão dos Artigos 25 a 28:

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

### Organização do Estado – Municípios

Sobre os Municípios, prevalece o entendimento de que são entes federativos, uma vez que os artigos 1º e 18 da CF, são expressos ao elencar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios como integrantes da Federação brasileira.

Como pessoa política também dotada de autonomia, possuem auto-organização (Artigo 29 da CF), auto legislação (Artigo 30 da CF), autogoverno (Incisos do Artigo 29 da CF) e autoadministração (Artigo 30 da CF).

A previsão legal sobre os Municípios está prevista na CF, dos Artigos 29 a 31. Vejamos:

## CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

## Organização do Estado - Distrito Federal e Territórios

### Distrito Federal

O Distrito Federal é o ente federativo com competências parcialmente tuteladas pela União, conforme se extrai dos Artigos 21, XIII e XIV, e 22, VII da CF.

Por ser considerado um ente político dotado de autonomia, possui capacidade de auto-organização (Artigo 32 da CF), autogoverno (Artigo 32, §§ 2º e 3º da CF), autoadministração (Artigo 32, §§ 1º e 4º da CF) e auto legislação (Artigo 32, § 1º da CF).

## CAPÍTULO V

### DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

#### SEÇÃO I

#### DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

### Territórios

Os Territórios possuem natureza jurídica de autarquias territoriais integrantes da Administração indireta da União. Por isso, não são dotados de autonomia política.

## SEÇÃO II DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

### Intervenção Federal e Estadual

É uma excepcional possibilidade de supressão temporária da autonomia política de um ente federativo. Suas hipóteses integram um rol taxativo previsto na Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

### Referências Bibliográficas:

BORTOLETO, Leandro; e LÉPORE, Paulo. *Noções de Direito Constitucional e de Direito Administrativo. Coleção Tribunais e MPU.* Salvador: Editora JusPODIVM.

DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos.* 2ª edição – Rio de Janeiro: Elsevier.

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

### Funções Típicas e Atípicas

O Poder Legislativo possui as **funções típicas** de elaborar normas gerais e abstratas (leis) e exercer a atividade fiscalizatória. Esta fiscalização engloba tanto a econômico-financeira (Artigos 70 a 75 da CF), bem como a político-administrativa, por intermédio de suas Comissões, em especial, a Comissão Parlamentar de Inquérito (Artigo 58, § 3º, da CF).

## LEGISLAÇÃO

Como **funções atípicas** o Poder Legislativo administra e julga. Administra quando, por exemplo, nomeia, exonera, ou promove os seus servidores. Julga quando o Senado Federal decide acerca da ocorrência ou não de crime de responsabilidade cometido por certas autoridades previstas na Constituição (Artigo 52, I, II e parágrafo único).

O Poder Legislativo no âmbito da Federação está assim configurado:

PODER LEGISLATIVO	
<b>União</b>	Congresso Nacional (Artigo 44 e seguintes da CF)
<b>Estados-Membros</b>	Assembleias Legislativas (Artigo 27 da CF)
<b>Distrito Federal</b>	Câmara Legislativa (Artigo 32, § 3º, da CF)
<b>Municípios</b>	Câmaras Municipais (Artigo 29 da CF)

### Congresso Nacional

O Congresso Nacional é formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, ou seja, sistema bicameral (Artigo 44, caput, da CF).

### Câmara dos Deputados

É composta por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em cada estado, em cada território e no Distrito Federal, para um mandato de 4 anos, permitidas sucessivas reeleições (Artigo 45, caput, da CF).

À luz do § 1º do Artigo 45, da CF, nenhum Estado e o Distrito Federal terá menos do que 8 nem mais do que 70 deputados federais, levando-se em conta a população de cada ente federativo.

Já os territórios federais, caso existentes, terão 4 deputados federais (Artigo 45, § 2º, da CF).

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 78, de 30/12/93, que disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do Artigo 45, § 1º, da CF, uma vez estabelecido o número de deputados federais, será definido o número de deputados estaduais, conforme preceitua o Artigo 27 da CF.

### Senado Federal

Compõe-se de representantes dos estados e do Distrito Federal, de forma paritária, eleitos segundo o princípio majoritário, para um mandato de 8 anos, sendo que em cada eleição, que ocorre a cada 4 anos, serão eleitos, alternadamente, um terço e dois terços dos membros dessa Casa Legislativa (Artigo 46, caput e seu § 2º).

Cada estado e o Distrito Federal possuem 3 senadores, eleitos, cada qual, com dois suplentes, totalizando 81 (Artigo 46, §§ 1º e 3º da CF).

Vejamos nosso quadro sinótico:

CONGRESSO NACIONAL	
Câmara dos Deputados (Artigo 45 da CF)	Senado Federal (Artigo 46 da CF)
513 membros	81 membros
Representantes do povo	Representantes dos estados/DF
Caracteriza o princípio republicano	Caracteriza o princípio federativo
Eleição pelo sistema proporcional	Eleição pelo sistema majoritário
Mandato de 4 anos	Mandato de 8 anos (Artigo 46, § 1º, da CF)
Sucessivas reeleições	Sucessivas reeleições
Mínimo de 8 e máximo de 70 por estado/DF (Artigo 45, § 1º da CF)	3 senadores por estado/DF (Artigo 46, § 1º, da CF). Cada senador será eleito com 2 suplentes (Artigo 46, § 3º, da CF)
Idade mínima: 21 anos (Artigo 14, § 3º, VI, c, da CF)	Idade mínima: 35 anos (Artigo 14, § 3º, VI, a, da CF)
Territórios se houver elegem 4 deputados (Artigo 45, § 2º, da CF)	Recomposição alternada de 1/3 e 2/3 dos Senadores a cada 4 anos (Artigo 46, § 2º, da CF)

Seguem abaixo os dispositivos constitucionais correspondentes:

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

**SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

### SEÇÃO III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

### SEÇÃO IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

### Vedações, Garantias e Imunidades Parlamentares

#### Vedações

Aos parlamentares federais, é vedado o exercício de algumas atividades, em decorrência das relevantes atribuições constitucionais que possuem, à luz do que dispõe o Artigo 54 da CF.

#### Garantias

Artigo 53, § 6º da CF → Isenção do dever de testemunhar: é o chamado sigilo da fonte;

Artigo 53, § 7º da CF → Incorporação às Forças Armadas;

Artigo 53, § 8º da CF → Estado de sítio: limitação de sua suspensão pela Constituição.

#### Imunidades

Imunidades são prerrogativas outorgadas pela Constituição aos ocupantes de mandatos eletivos com a finalidade de assegurar-lhes proteção no exercício de suas atribuições constitucionais.

– **Imunidade Material:** afasta a possibilidade de responsabilização civil e penal do congressista por suas manifestações, desde que emanadas no desempenho da atividade congressual (Artigo 53, caput, da CF).

– **Imunidade Formal:** são garantias atribuídas aos parlamentares com relação ao trâmite dos processos-crimes em que figuram como réus e prisões contra si decretadas, a partir de sua diplomação (Artigo 53, §§ 1º ao 5º, da CF).

Vejamos os dispositivos constitucionais correspondentes:

### SEÇÃO V DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

### **Comissões Parlamentares e Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs)**

#### **Comissões e Mesas**

A Constituição Federal faculta ao Congresso Nacional e suas Casas Legislativas (Câmara e Senado) a criação de Comissões permanentes e temporárias, que deverão ser constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação (Artigo 58, caput, da CF).

Por seu turno, as Mesas são órgãos de direção superior da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, cuja composição possui mandato de dois anos, sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo (Artigo 57, § 4º, da CF).

#### **Comissão Parlamentar de Inquérito**

Tem como fundamento a função típica fiscalizatória do Poder Legislativo e é uma consequência direta e imediata da adoção do sistema de freios e contrapesos previsto na Constituição.

São criadas com a finalidade de apurar fato determinado relevante para a sociedade e a sua previsão constitucional encontra-se no Artigo 58, § 3º, da CF.

Vamos aos dispositivos constitucionais correspondentes:

### **SEÇÃO VI DAS REUNIÕES**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

## SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

O Processo Legislativo é o conjunto de atos (iniciativa, discussão, votação, emenda, sanção, veto, derrubada do veto, promulgação, publicação) realizados pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República, visando à elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

### Processo Legislativo Ordinário

É o procedimento exigido para a elaboração das leis ordinárias e das leis complementares, que se decompõe em três fases: introdutória, constitutiva e complementar.

### Fase Introdutória – Iniciativa de Lei por Parlamentar e Extraparlamentar

A Fase Introdutória tem início quando um dos legitimados pela CF (Art. 61, caput) toma a iniciativa de apresentar um projeto de lei a uma das Casas do Congresso Nacional.

Esta iniciativa, também chamada de proposição, disposição, competência legiferante ou competência legislativa, pode ser classificada em parlamentar, extraparlamentar, privativa, concorrente ou popular.

A **Iniciativa Parlamentar**, como o próprio nome sugere, é aquela realizada pelos membros do Congresso Nacional. Noutra giro, a **Iniciativa Extraparlamentar** ocorre quando a Constituição confere a legitimidade para proposição legislativa a órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário.

### Fase Constitutiva

O projeto de lei será apresentado a uma das Casas do Congresso Nacional, que atuará como Casa iniciadora, cumprindo a outra Casa Legislativa a função de Casa Revisora.

Nas Casas do Congresso Nacional funcionará parcela da fase constitutiva, formada pela discussão, votação, além de possível análise de veto. Após a deliberação parlamentar, a fase constitutiva encerrar-se-á com a deliberação executiva, por meio da sanção ou do veto presidencial.

### Deliberação Parlamentar

A deliberação parlamentar refere-se a discussão, votação e, eventualmente, a análise do veto.

**Regime de Urgência (Processo Legislativo Sumário)**

O Processo Legislativo Sumário é deflagrado quando o Presidente da República solicita urgência na apreciação de projetos de lei de sua iniciativa (privativa ou concorrente).

Observe o quadro abaixo:

Processo Legislativo Sumário – Artigo 64, § 1º, da CF	
<b>Requisitos</b>	Projetos de lei de iniciativa privativa ou concorrente do Presidente da República; Pedido de urgência pelo Presidente da República.

**Deliberação Executiva**

A deliberação executiva refere-se à sanção ou veto.

**Fase Complementar**

Refere-se a promulgação e publicação.

A lei nasce com a sanção ou, excepcionalmente, com a rejeição do veto. Com a promulgação, ocorre a sua inserção no ordenamento jurídico e a produção de seus efeitos se dá com a publicação.

O quadro abaixo resume as fases do Processo Legislativo Ordinário.

Processo Legislativo Ordinário	
<b>Fase Introdutória</b>	Iniciativa do projeto de lei
<b>Fase Constitutiva</b>	<b>Deliberação parlamentar</b> → discussão, votação e, eventualmente, a análise do veto. <b>Deliberação executiva</b> → sanção ou veto.
<b>Fase Complementar</b>	Promulgação e publicação da lei

**Espécies Normativas: Lei Complementar e Lei Ordinária**

Todo o processo legislativo ordinário aplica-se, igualmente, à aprovação de leis ordinárias e leis complementares. A única distinção está no quórum de aprovação, que, para as leis complementares, é de maioria absoluta, conforme o Artigo 69, da CF.

Não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, uma vez que ambas retiram seu fundamento de validade direto da Constituição Federal.

A diferença entre ambas encontra-se na reserva de matéria, ou seja, as matérias que devem ser veiculadas por lei complementar estão exaustivamente previstas na Constituição, por sua vez, onde a Carta Política for silente, interpreta-se que a matéria deve ser tratada por lei ordinária.

**Espécies Normativas: Medida Provisória, Lei Delegada, Decreto Legislativo e Resolução**

**Medida Provisória**

Em caso de relevância e urgência, o Presidente poderá adotar medidas provisórias, com força de lei (possui natureza jurídica de lei em sentido material, pois é um ato normativo primário sob condição resolutiva), devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional por meio de mensagem.

**Lei Delegada**

As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, devendo solicitar a delegação ao Congresso Nacional, que, por resolução, especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**Decreto Legislativo**

São atos normativos primários mediante os quais são executadas as competências exclusivas do Congresso Nacional.

**Resolução**

As resoluções são atos normativos primários (Artigo 59, VII, da CF) que materializam as competências privativas da Câmara e do Senado.

Os dispositivos constitucionais referentes ao Processo Legislativo encontram-se elencados do Artigos 59 a 69 da CF, conforme seguem:

**Seção VIII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
Subseção I  
Disposição Geral**

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

- I - emendas à Constituição;*
- II - leis complementares;*
- III - leis ordinárias;*
- IV - leis delegadas;*
- V - medidas provisórias;*
- VI - decretos legislativos;*
- VII - resoluções.*

*Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.*

**Subseção II  
Da Emenda à Constituição**

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;*
- II - do Presidente da República;*
- III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.*

*§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.*

*§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.*



§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
  - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
  - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

- I - relativa a:
  - a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
  - b) direito penal, processual penal e processual civil;
  - c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
  - d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;
- II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
- III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

#### Referências Bibliográficas:

DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos. 2ª edição* – Rio de Janeiro: Elsevier.

#### Tribunal de Contas da União (TCU) e Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária da União

Conforme já visto neste, além da função típica de legislar, ao Poder Legislativo também foi atribuída função fiscalizatória.

Sabe-se que, de modo geral, todo poder deverá manter, de forma integrada, sistema de controle interno fiscalizatório, conforme estabelece o Artigo 74, caput, da CF.

Em relação ao Legislativo, além do controle interno (inerente a todo poder), também realiza controle externo, através da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta (pertencentes ao Executivo, Legislativo e Judiciário) e indireta, levando-se em consideração a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (Artigo 70, caput, da CF).

A CF/88 consagra, dessa forma, um sistema harmônico, integrado e sistêmico de perfeita convivência entre os controles internos de cada poder e o controle externo exercido pelo Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas (Artigo 74, IV, da CF).

Esse sistema de atuação conjunta é reforçado pela regra contida no Artigo 74, § 1º, da CF, na medida em que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deverão dar ciência ao TCU, sob pena de responsabilidade solidária.

Portanto, o controle externo será realizado pelo Congresso Nacional, auxiliado pelo Tribunal de Contas, cuja competência está expressa no Artigo 71 da CF.

Dentre as várias competências atribuídas ao Tribunal de Contas, encontra-se a de auxiliar o Legislativo (Congresso Nacional), no controle externo das contas do Executivo.

O Tribunal de Contas decide administrativamente, não produzindo nenhum ato marcado pela definitividade, ou fixação do direito no caso concreto, no sentido de afastamento da pretensão resistida. Portanto, o Tribunal de Contas não integra o Poder Judiciário.

O Tribunal de Contas, apesar de ser autônomo, não tendo qualquer vínculo de subordinação ao Legislativo, é auxiliar deste. A fiscalização em si é realizada pelo Legislativo. O Tribunal de Contas, como órgão auxiliar, apenas emite pareceres técnicos.

#### Tribunais de Contas dos Estados (TCEs) e Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios

No que couber, as regras estabelecidas para o Tribunal de Contas da União (TCU) deverão ser observadas pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Artigo 75, caput, da CF).

Segue abaixo os Artigos pertinentes da CF:

#### SEÇÃO IX

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

#### Referências Bibliográficas:

DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos. 2ª edição* – Rio de Janeiro: Elsevier.  
LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático. 11 edição* – São Paulo: Editora Método.

### LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

#### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A improbidade administrativa é a falta de probidade do servidor no exercício de suas funções ou de governantes no desempenho das atividades próprias de seu cargo. Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário (patrimônio da administração), na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Com a inclusão do princípio da moralidade administrativa no texto constitucional houve um reflexo da preocupação com a ética na Administração Pública, para evitar a corrupção de servidores.

A matéria é regulada no plano constitucional pelo art. 37, §4º, da Constituição Federal, e no plano infraconstitucional pela Lei Federal Nº 8.429, de 02.06.1992, que dispõe sobre “*as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.*”

A lei 8.429/92 pune os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração. Agente público, para os efeitos desta lei, é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função. Contudo, a lei também poderá ser aplicada, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Os atos que constituem improbidade administrativa podem ser divididos em quatro espécies:

- 1) Ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (art. 9º)
- 2) Ato de improbidade administrativa que importa lesão ao erário (art. 10)
- 3) Ato de improbidade administrativa decorrente de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A)
- 4) Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11).

#### LEI Nº 8.429/1992 E SUAS ALTERAÇÕES (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)

#### LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

**CAPÍTULO II  
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**SEÇÃO I  
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPOR-  
TAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

**SEÇÃO II  
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM  
PREJUÍZO AO ERÁRIO**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

#### SEÇÃO II-A

#### (INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2016)(PRODUÇÃO DE EFEITO)

#### DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTES DE CONCESSÃO OU APLICAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)

#### SEÇÃO III

#### DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

### CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

### CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

## CAPÍTULO V

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 1.984-16, de 2000) (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 17-A. (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)  
 § 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)  
 § 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)  
 § 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PENAIS**

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:  
 I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

#### **CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO**

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

#### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS**

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Assis, com a participação popular, reunidos em Legislatura Especial para instituir o ordenamento básico do Município de Assis, em consonância com os fundamentos, princípios e objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de São Paulo promulgamos sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS.

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O Município de Assis, unidade da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica do direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á pelos termos assegurados na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e nesta Lei Orgânica.

Art. 2º. O Município de Assis organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e por outras leis municipais, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, com preponderância da soberania e da participação popular.

Art. 3º. São objetivos fundamentais do Município de Assis:

I - colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna;

II - promover o bem-estar e o desenvolvimento da sua comunidade;

III - promover o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população;

IV - erradicar a pobreza absoluta, analfabetismo e a marginalização e, reduzir as demais desigualdades sociais;

V - garantir no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais, previstos na Constituição Federal.

Art. 4º. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, obedecer-se-á aos princípios de publicidade, isonomia e devido processo legal que contemplará, sempre, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivada.

Art. 5º. O Município de Assis tem como símbolos a Bandeira, o Brasão, o Hino Municipal e outros estabelecidos na legislação municipal, representativos de sua cultura.

Parágrafo Único. O azul celeste e branco, cores predominantes da Bandeira municipal, são as cores oficiais do Município de Assis.

Art. 6º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 7º. O Município tem direito a participação no resultado da exploração de quaisquer recursos minerais de seu território.

#### **SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 8º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, alterados, organizados e suprimidos por lei após consulta plebiscitária às populações interessada, observados os parâmetros estabelecidos na legislação estadual.



**CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA**

Art. 9º. O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, além das conferidas pela Constituição Federal e Estadual, as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;

II - disciplinar a utilização de logradouros públicos e especialmente sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada;

b) os locais de estacionamento de taxi e demais veículos;

c) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga em ruas principais, a tonelagem máxima permitida aos veículos dentro do perímetro, assim como os locais de estacionamento;

d) disciplinar e controlar a área de estacionamento rotativo nas vias públicas centrais;

III - dispor sobre a alienação, concessão, permissão, autorização de uso, administração e utilização de seus bens;

IV - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;

V - dispor sobre a instalação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

VI - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades de cunho particular;

VII - autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

VIII - dispor sobre a guarda, registro, vacinação e captura de animais;

IX - dispor sobre o depósito e destinação de animais e mercadorias e apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XII - elaborar seu Plano Diretor;

XIII - instituir as normas de edificação, de loteamentos, de aruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação de seu território;

XIV - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XV - aceitar legados e doações;

XVI - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XVII - dispor sobre o comércio ambulante;

XVIII - dispor sobre a criação de animais na zona urbana;

XIX - dispor sobre organização e prestação de serviços nas áreas dos mercados e feiras-livres;

XX - construir, regulamentar e fiscalizar matadouros, podendo concedê-los a particulares ou explorando-os diretamente;

XXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XXII - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social.

**TÍTULO II  
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.

**CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por quinze vereadores, com base nos preceitos constitucionais.

Parágrafo Único. A Mesa da Câmara comunicará o Tribunal Regional Eleitoral sempre que o número de vereadores que compõe a Câmara for alterado.

**SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA**

Art. 12. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 12, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - tributos municipais, bem como autorizar a concessão de isenções e anistias fiscais;

II - votar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - concessão de auxílios e subvenções;

V - concessão de serviços públicos;

VI - bens imóveis municipais, quanto:

a) o seu uso, mediante concessão administrativa e ou de direito real;

b) a sua alienação;

VII - recebimento de doações com encargos;

VIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 13. Compete à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - eleger ou destituir sua Mesa Diretora na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, inclusive criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e função de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os limites constitucionais e os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos, nos termos previstos em lei;

V - conceder licença aos vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito nos termos do disposto nesta Lei Orgânica;

VI - fixar, o subsídio dos vereadores, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, atendidos os limites constitucionais, até cento e oitenta dias antes das eleições.

VII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução do plano de governo:

a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;  
b) rejeitadas as contas, serão estas encaminhadas imediatamente ao Ministério Público, para fins de direito;

VIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

IX - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões, nos termos do Regimento Interno;

X - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XI - autorizar e convocar referendo ou plebiscito;

XII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XIII - convocar Secretários do Município, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas ou fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;

XIV - requisitar informações aos Secretários do Município sobre assuntos relacionados com suas pastas;

XV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro Poder;

XVI - criar Comissões Especiais de Inquérito para investigar fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVII - julgar os vereadores e o Prefeito, nos casos e termos previstos em Lei Federal;

XVIII - conceder título de cidadão honorário às pessoas que, reconhecidamente tenham, prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XIX - constituir as comissões permanentes e temporárias, na forma do Regimento Interno.

### SEÇÃO III DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”. (Redação dada pela Emenda nº 57, de 29.11.2016)

§ 1º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 2º. O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Os vereadores deverão apresentar declarações de bens, no ato da posse e ao término do mandato, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º. No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso.

Art. 15. O Vereador ficará impedido de tomar posse:

I - se não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica;

II - se deixar de apresentar à Presidência, na sessão de posse, sua declaração de bens.

Art. 16. O Vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.

### SUBSEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 17. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - por motivo de saúde devidamente comprovado;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

IV - por tempo indeterminado, para ocupar a função de Secretário Municipal;

V - por licença gestante ou licença adoção.

§ 1º. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio de seu mandato.

§ 2º. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas nos incisos I e III deste artigo.

§ 3º. As licenças previstas nos incisos II, IV e V, independem de requerimento e deliberação do Plenário.

§ 4º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Vereador licenciado nos termos do incisos I, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a licença.

### SUBSEÇÃO III DA INVIOABILIDADE

Art. 18. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

### SUBSEÇÃO IV DO SUBSÍDIO

Art. 19. O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal de uma legislatura para outra, até cento e oitenta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. A fixação será veiculada por resolução de iniciativa da Mesa da Câmara proposta no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória ou remuneratória.

Art. 20. O subsídio dos vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

Parágrafo único. Ao Presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo, poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores, passando a constituir o teto para o subsídio destes.

### SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 21. Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que figure como interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

d) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”.

Art. 22. O exercício de vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

### SUBSEÇÃO VI DA PERDA DE MANDATO

Art. 23. Perderá o mandato o Vereador que incorrer em qualquer das proibições estabelecidas na legislação federal.

Parágrafo único. Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

### SUBSEÇÃO VII DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 24. O Presidente da Câmara deverá convocar imediatamente o suplente do Vereador nos casos de:

I - Vaga;

II - licença;

III - impedimentos.

§ 1º. O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

§ 2º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º. Se o suplente não tomar posse no prazo referido no parágrafo anterior ou os motivos apresentados não forem aceitos, convocar-se-á o suplente imediato e assim sucessivamente.

§ 4º. Ocorrendo as hipóteses previstas e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 25. O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.

### SUBSEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DO VEREADOR

Art. 26. O Vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 27. Pela prática de contravenções e de crimes serão processados e julgados pela Justiça Comum e pelas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

### SEÇÃO IV DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28. A Câmara Municipal é composta dos seguintes órgãos:

I - Mesa Diretora;

II - Comissões;

III - Plenário.

### SEÇÃO V DA MESA DA CÂMARA SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 29. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em votação aberta, cargo por cargo, os componentes da Mesa, os quais ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá investido nas funções de presidente dos trabalhos e convocará sessões diárias, até que haja número legal e seja eleita a Mesa.

§ 2º. Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado.

§ 3º. Os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será eleito, dentre eles, pela ordem:

a) o Vereador mais antigo na Casa, desprezando-se os períodos interrompidos;

b) o Vereador mais idoso.

Art. 30. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de um ano, admitida uma reeleição.

Art. 31. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, no primeiro dia útil após a última Sessão Legislativa Ordinária, às 18h (dezoito horas), considerando-se automaticamente empossados os eleitos à partir de 1º de janeiro.

Art. 32. A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Art. 33. Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais votado, dentre os presentes, assumirá a Presidência e convocará vereadores para assumirem os demais cargos.

### SUBSEÇÃO II DA DESTITUIÇÃO DE MEMBROS DA MESA

Art. 34. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

### **SUBSEÇÃO III DO PRESIDENTE**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - representar a câmara em juízo e fora dela;
  - II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, na forma de seu Regimento Interno;
  - III - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
  - IV - fazer publicar as portarias e os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
  - V - declarar extinto o mandato de Vereador e Prefeito, nos casos previstos na legislação federal;
  - VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
  - VII - apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço e as despesas do mês anterior;
  - VIII - manter ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para esse fim;
  - IX - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
  - X - designar comissões especiais, nos termos regimentais;
  - XI - prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
  - XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavar os atos pertinentes a essa área de gestão;
  - XIII - propor a realização de audiências públicas.
- Art. 36. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:
- I - na eleição da Mesa;
  - II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
  - III - quando houver empate em qualquer votação do plenário.

### **SESSÃO VI DAS SESSÕES**

Art. 37. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 29 de Janeiro a 14 de Julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º. A primeira sessão de cada um dos períodos indicados no “caput” deste artigo coincidirá com os dias da semana destinados as Sessões Ordinárias.

§ 2º. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º. A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 38. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria, de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante interesse público ou de preservação do decoro parlamentar.

Art. 39. As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Art. 40. As Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, com início às dezoito horas.

Parágrafo Único. As sessões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

Art. 41. As Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal deverão ocorrer em sua sede própria.

§ 1º. Consideram-se nulas as sessões que forem realizadas sem a observância do que dispõe o “caput” deste artigo.

§ 2º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, cabendo ao Presidente da Câmara informar, as autoridades locais, e principalmente o juiz da comarca, o novo endereço.

Art. 42. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou, na sua ausência, por qualquer um dos membros da Mesa, observando-se sempre a seguinte hierarquia: Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 43. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

### **SEÇÃO VI DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Art. 44. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito;
- II - por, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- III - pelo Presidente da Câmara, desde que o faça durante uma Sessão Ordinária.

§ 1º. Durante a Sessão Extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º. A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no máximo, dentro de cinco dias.

§ 3º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em Sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

### **SEÇÃO VIII DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 45. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante discussão e votação únicas, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 46. A aprovação das matérias que não dependerem de quórum qualificado serão aprovadas pelo voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

Art. 47. O Vereador que estiver presidindo a Sessão só terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando o seu voto for necessário para completar o quórum de dois terços exigido para a matéria;
- III - quando houver empate na votação das matérias submetidas a maioria simples de votos.

## SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 48. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º. Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

I - discutir e votar Projetos de Lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver para decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara;

II - convocar Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, empresas públicas, de economia mista e de fundações, sobre assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados, no prazo de trinta dias;

III - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IV - realizar audiências públicas;

V - receber petições, reclamações, apresentações, ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem disposições legais;

VII - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VIII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento, e sobre eles, emitir parecer.

Art. 49. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de, pelo menos um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem é de direito.

§ 1º. Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis, a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

§ 2º. É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminham os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º. O requerimento de constituição das Comissões Especiais de Inquérito independe de apreciação do Plenário.

## SEÇÃO X DAS LIDERANÇAS

Art. 50. Cabe a cada partido, com representação especial, a indicação do Líder, apresentada em documento assinado pelos membros da respectiva bancada, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo Único. O Líder indicará o respectivo Vice-líder, dando conhecimento dessa designação à Mesa da Câmara.

Art. 51. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

## SEÇÃO XI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 52. O processo legislativo municipal, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposições, compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo Único. O Município poderá dispor, através de lei complementar, sobre a elaboração dos atos normativos, previstos nos incisos I a V deste artigo.

## SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 53. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício de, no mínimo, dez dias, considerando se aprovada quando obtiver, em ambas votações, o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A matéria constante de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

## SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 54. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, observado o processo legislativo das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - normas gerais de Direito Tributário;

II - técnica legislativa;

III - atribuições do Vice-Prefeito;

IV - organização da Procuradoria Geral do Município;

## SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 55. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, dentre os presentes na sessão.

Art. 56. A discussão e a votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional bem como a fixação de respectiva remuneração;

II - criação e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública, observado o disposto no artigo 86;

III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 59. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo cartório eleitoral, contendo a informação a respeito do número total de eleitores do Município na última eleição para preenchimento de cargos do Executivo e Legislativo.

§ 2º. A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 60. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 10 do artigo 147 desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 61. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, contados da data em que foi recebido.

§ 1º. Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º. O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica projetos de codificação.

Art. 62. O projeto aprovado em único turno de votação, será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

Art. 63. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 3º. O Prefeito sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 4º. O veto será apreciado em sessão dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º. Se o veto for rejeitado, o projeto de lei retornará ao Prefeito, para que o promulgue em quarenta e oito horas.

§ 7º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º. Nos casos dos §§ 2º e 6º se a lei não for promulgada o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, dentro de quarenta e oito horas e, não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 64. Os prazos para discussão e votação dos Projetos de Lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 65. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão, mediante proposta da maioria dos membros Câmara.

## SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 66. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) decreto legislativo, de efeito externo;

b) resolução, de efeito interno.

Parágrafo Único. Os projetos de decreto legislativo ou de resolução, aprovados pelo Plenário, em um ou dois turnos de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 67. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

## SEÇÃO XII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou quem em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 69. Os Poderes Legislativo e Executivo poderão manter, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos Orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

**CAPÍTULO III  
DO PODER EXECUTIVO  
SEÇÃO I  
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO  
SUBSEÇÃO I  
DA ELEIÇÃO**

Art. 70. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

**SUBSEÇÃO II  
DA POSSE**

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º. Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e/ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar declaração de bens no ato da posse, bem como ao término do mandato, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência.

§ 3º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, o Vice-Prefeito assumirá o cargo, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º. Será extinto, e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vacância.

§ 5º. Na hipótese de recusa do Presidente da Câmara substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos termos do parágrafo acima, este será automaticamente destituído da Presidência, ensejando a eleição imediata de novo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 72. O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo.

**SUBSEÇÃO III  
DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços ou obras públicas, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que dele receba privilégios ou favores.

II - desde a posse:

a) exercer cargo, função ou emprego público, inclusive os de que seja demissível ad nutum, em qualquer das entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, ou em empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Federal;

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;

c) exercer outro mandato público eletivo.

**SUBSEÇÃO IV  
DO VICE-PREFEITO**

Art. 74. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 75. Cabe ao Vice-Prefeito:

I - substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observado o disposto nesta Lei;

II - auxiliar na direção da Administração Pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou estabelecido em lei complementar.

**SUBSEÇÃO V  
DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO**

Art. 76. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença, impedimento e na hipótese prevista no art. 73, § 3º desta Lei Orgânica e sucede-lhe nos de vaga.

Parágrafo Único. Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 77. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros dois anos do período governamental, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de noventa dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 78. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, nos dois últimos anos do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 79. Na hipótese prevista no art. 73, § 3º desta Lei Orgânica e nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

§ 1º. O Vice-Prefeito que recusar-se substituir ou suceder os Prefeito terá o seu mandato extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. Nas hipóteses que couberem ao Presidente da Câmara a substituição ou sucessão do Prefeito, sua recusa implicará automaticamente na sua destituição da Presidência, ensejando a eleição imediata de novo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.

**SUBSEÇÃO VI  
DA LICENÇA**

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I - em razão de serviço ou missão de representação do Município;

II - por motivo de doença, devidamente comprovada;

III - em razão de adoção ou maternidade.

§ 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º. O Prefeito licenciado, nos casos do inciso I, terá direito a perceber seu subsídio integralmente.

§ 3º. As licenças previstas nos incisos II e III deste artigo independem de requerimento e deliberação do Plenário.

**SUBSEÇÃO VII  
DO SUBSÍDIO**

Art. 82. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixado mediante Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, até cento e oitenta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observados os critérios e limites impostos pela Constituição Federal.

Parágrafo Único. O subsídio do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal.

**SUBSEÇÃO VIII  
DO LOCAL DE RESIDÊNCIA**

Art. 83. O Prefeito deverá residir no Município.

Seção II  
Das Atribuições do Prefeito

Art. 84. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

IV - vetar Projeto de Lei, total ou parcialmente;

V - prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias, de sociedades de economia mista e de empresas públicas;

VII - decretar desapropriação;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

X - celebrar ou autorizar convênios ou acordos;

XI - mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de sociedade de economia mista ou de empresa pública;

XII - enviar à Câmara Municipal, Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual;

XIII - celebrar contratos de concessão, permissão ou autorização para a execução de serviços públicos, na forma da lei;

XIV - fazer publicar os atos oficiais;

XV - aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano;

XVI - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XVII - decretar estado de calamidade pública;

XVIII - solicitar o auxílio da polícia para garantia do cumprimento de seus atos;

XIX - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, que consiste no balanço do exercício findo;

XX - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela mesma, salvo prorrogação, a seu pedido e pelo prazo acima determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes dos fatos pleiteados;

XXI - prover aos serviços e às obras da Administração Pública;

XXII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos contados pela Câmara;

XXIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XXIV - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas sobre matéria de competência do Executivo Municipal;

XXV - convocar extraordinariamente a Câmara, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXVIII - solicitar autorização da Câmara para ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias;

XXIX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXX - contrair empréstimo com o Estado, e União, ou ainda, com suas entidades descentralizadas;

XXXI - determinar a abertura de sindicâncias e a instauração de inquéritos administrativos;

XXXII - fixar os preços dos serviços públicos;

XXXIII - dispor, mediante decreto, sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, as atribuições relacionadas nos incisos XIV, XVII, XXVI e XXVII aos auxiliares diretos, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

**SEÇÃO III  
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 85. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**SEÇÃO IV  
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 86. Os Secretários Municipais são os auxiliares diretos do Prefeito e exercentes de cargo ou emprego de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao primeiro escalão da Administração Municipal.

Art. 87. Os Secretários Municipais, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo ou emprego.

Art. 88. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as atribuições de sua competência.

Art. 89. Os Secretários Municipais farão declarações públicas de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo ou emprego e terão os mesmos impedimentos estabelecidos aos vereadores, enquanto neles permanecerem.



**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I  
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SUBSEÇÃO I  
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 90. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

**SUBSEÇÃO II  
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 91. As leis e atos municipais deverão ser publicados em Diário Oficial do Município.

§ 1º. Inexistindo o Diário Oficial do Município, as publicações de que trata este artigo serão feitas em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo, com circulação local.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 3º. Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 4º. A publicação a que se refere o caput deste artigo será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos editados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal.

**SUBSEÇÃO III  
SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 92. Os serviços públicos constituem dever do Município.

Art. 93. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta Municipal, Estadual ou Federal criados e mantidos para esse fim, sendo defesa sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência de controle para a iniciativa privada. (Declarado Inconstitucional - Vide Adin 2151578-20.2016.8.26.0000)

Art. 94. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio público com outros Municípios.

Art. 95. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito.

**CAPÍTULO II  
DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 96. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Art. 97. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá a legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial será precedida de:

- I - interesse público devidamente justificado;
- II - autorização legislativa;
- III - avaliação;
- IV - desafetação

Art. 98. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 99. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos em lei federal.

Art. 100. O uso de bens municipais por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se em qualquer hipótese a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural.

§ 1º. A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada mediante decreto.

§ 3º. A concessão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, por prazo determinado, será outorgada mediante lei autorizativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º. A concessão dos bens públicos de uso dominial dependerá de autorização legislativa e licitação.

Art. 101. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assinie termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**CAPÍTULO III  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 102. A lei municipal disporá sobre o regime jurídico único e plano de carreira dos servidores municipais, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual e, também, o seguinte:

- I - valorização e dignificação da função;
- II - profissionalização e capacitação do servidor público;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administração, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- IV - sistema de méritos objetivamente apurados para o ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;
- VI - revisão anual de vencimentos e proventos, com data base prevista em lei, considerará, obrigatoriamente, os doze meses anteriores para a fixação de seus índices;
- VII - percepção de vencimentos e proventos até o primeiro dia útil de cada mês subsequente ao trabalhado;

§ 1º. A lei que promover revisão anual de vencimentos e proventos dos servidores municipais e agentes públicos não poderá tratar de outras matérias, ainda que referentes à remuneração e adequações administrativas do funcionalismo municipal. (Redação dada pela Emenda nº 60, de 23.10.2018)

§ 2º. Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda nº 60, de 23.10.2018)

Art. 103. Lei municipal disporá, especialmente, sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 104. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, emprego ou função pública.

**TÍTULO IV  
DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS  
CAPÍTULO I  
DAS FINANÇAS**

Art. 105. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues, quando as quantias devam ser gastas de uma só vez, dentro de cinco dias úteis de sua requisição, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

Art. 106. O boletim diário de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no átrio da Prefeitura Municipal e os da Administração indireta em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 107. O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara, pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20, mediante edital afixado no átrio da Prefeitura Municipal.

§ 1º. O Legislativo apresentará ao Executivo, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes e contabilidade geral do Município, os balancetes financeiros orçamentários relativos ao mês anterior, quando essa gestão de recursos for feita por ele.

§ 2º. O Legislativo devolverá à Tesouraria da Prefeitura, até o final do exercício financeiro, o saldo do numerário não comprometido que lhe for liberado pela execução do seu orçamento.

**CAPÍTULO II  
DOS LIVROS E REGISTROS**

Art. 108. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, e obrigatoriamente, os de:

- I - Termo de compromisso e posse;
- II - Declaração de bens e rendas;
- III - Atas das sessões da Câmara;
- IV - Registro das leis, atos, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VI - Licitações e contratos em geral;
- VII - Contabilidade e finanças;
- VIII - Tombamento de bens móveis e imóveis;
- IX - Registro de loteamentos aprovados;
- X - cópia de correspondência oficial;
- XI - admissão de servidores públicos;
- XII - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor expressamente designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

§ 3º. Os livros, fichas ou outro sistema estarão abertos à qualquer cidadão, bastando para tanto requerê-los.

**CAPÍTULO III  
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 109. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas municipais e setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º. - Cabe ao Município observar ainda:

I - O Projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda nº 58, de 29.08.2017)

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado pelo Poder Executivo até o dia 30 de abril de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício;

III - o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado pelo Poder Executivo até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

**SEÇÃO ÚNICA  
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 110. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento.

§ 1º. Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual ou aos projetos que a modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contraria o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 6º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º. A emenda far-se-á acompanhar da indicação de que um dos signatários, que fará a sua sustentação nos termos regimentais.

§ 8º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 9º. As Emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de noventa e quatro décimos por cento (0,94%) da receita corrente líquida arrecadada no exercício anterior, na fonte 01 – Tesouro, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda nº 59, de 02.10.2018)

I - A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

II - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

III - A execução das emendas previstas neste parágrafo, não obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

IV - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do inciso anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

a) Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “a”, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c) Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea “b”, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

d) Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “c”, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

V - Os recursos consignados na reserva parlamentar serão destinados, obrigatoriamente, em ações sociais em andamento, saúde, educação, cultura, pavimentação e recapeamento de vias públicas.

VI - A reserva parlamentar de que este parágrafo, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da Lei Orçamentária Anual do mesmo exercício.

VII - O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o inciso I, que se verificarem no final de cada exercício.

VIII - O Poder Executivo encaminhará, no corrente exercício, Projeto de Lei à Câmara Municipal visando promover as alterações necessárias nos exercícios de 2019 a 2021 do Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2019, para inserir uma Ação denominada “Reserva Parlamentar”.

**TÍTULO V  
DA ORDEM ECONÔMICA  
CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 111. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 112. Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

VIII - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas, de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativos ou de mercado.

Art. 113. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 114. A política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar de sua população.

Art. 115. A execução da política urbana pautar-se-á pelas funções sociais da cidade, respeitado o direito de acesso de todo cidadão à moradia, aos benefícios do transporte público, do saneamento, do lazer e da segurança, da garantia de preservação e recuperação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º. O exercício do direito de propriedade atenderá à função social dela e será condicionada pelas próprias funções sociais da cidade.

§ 2º. Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário, adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para as áreas ocupadas por populares de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo ao manejo ecológico de espécies e ecossistemas, controlando a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e à qualidade dela.

Art. 116. Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o Poder Executivo usará principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo sobre imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - distribuição de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamentos dos munícipes de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V - contribuição de melhoria;
- VI - Plano Diretor.

Art. 117. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 118. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

- I - a urbanização, regularização e a titulação das áreas onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em área de risco;
- II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

V - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios e logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 119. Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte, nos termos da lei.

Art. 120. As leis municipais que dispuserem sobre zoneamento, parcelamento do solo, sua ocupação e Código de Obras, contarão com a participação popular em seu processo de elaboração.

## CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 121. É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 122. Cabe ao Município, dentre outras ações, com a colaboração da comunidade:

- I - proteger o meio ambiente e combater a poluição, erosão e assoreamento, em qualquer de suas formas;
- II - registrar e acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- III - definir o uso e a ocupação do solo através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociada, respeitando a conservação de qualidade ambiental;
- IV - estimular o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- V - acompanhar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;
- VI - requisitar a realização periódica de auditoria nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

VII - controlar os padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos de exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação, na forma da lei;

VIII - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes, na forma da lei;

IX - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

X - promover medidas judiciais administrativas que responsabilizarão os causadores pela poluição e degradação ambiental;

XI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XII - é vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, estabelecidos em lei;

XIII - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios, definidos em lei;

XIV - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental local, obedecendo, sucessivamente, aos seguintes estágios: licenças prévias, de instalação e de funcionamento;

c) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

d) os critérios que nortearão o processo de recuperação, segundo os métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XV - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 123. O Município poderá instituir o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 124. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverão ser avaliados o seu impacto ambiental.

Parágrafo Único. As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação, permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 125. O Poder Público poderá exigir tratamento acústico de interiores de estabelecimentos privados, sempre que entender necessário, como forma de inibir a poluição sonora, de maneira que a produção de sons não ultrapasse aos limites fixados em lei, de acordo com o tipo de atividade, sua localização e horário de funcionamento.

#### **CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA**

Art. 126. É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:

I - estimular o aumento da produção e da produtividade agrícola;

II - a valorização da atividade e do homem do campo, bem como sua fixação no campo;

III - incentivar a diversificação da produção agrícola e de hortifrutigranjeiros;

IV - o abastecimento alimentar municipal;

V - a consolidação e a ampliação da produção agrícola em terras públicas municipais;

VI - o estabelecimento de programas habitacionais, culturais e recreativas na zona rural;

VII - incentivar a utilização racional dos recursos naturais, de forma compatível com a preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único. As atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural, previstas neste artigo, atenderão com prioridade, no que couberem, o pequeno produtor, o trabalhador rural e a população de baixa renda.

Art. 127. O Município poderá instituir, objetivando o desenvolvimento rural, o Conselho Agropecuário Municipal, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 128. Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas, na zona rural do Município.

Art. 129. O Município incentivará o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias que visem a minimizar os impactos ambientais, no incremento da produção e no controle de doenças e pragas que afetam as culturas.

Art. 130. O Poder Público Municipal apoiará a defesa das relações e melhoria das condições de trabalho dos assalariados agrícolas.

Art. 131. Caberá, ainda, ao Município:

I - disciplinar a ocupação e o uso do solo, visando a sua preservação e a restauração dos recursos naturais;

II - estabelecer plano de proteção ao solo e de combate à erosão;

III - aplicar penalidades ao cidadão que, por falta de práticas conservacionistas, permite que a erosão e suas consequências danifiquem estradas e/ou propriedade vizinhas, nos termos da lei;

IV - apoiar a produção agropecuária;

V - apoiar a circulação de produção agrícola através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais e administração do matadouro municipal;

VI - promover a melhoria das condições do homem no campo, através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural, formação de agentes rurais de saúde, incentivo à realização de atividades culturais recreativas, erradicação do analfabetismo;

VII - incentivar o associativismo;

VIII - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais de abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento municipal.

#### **CAPÍTULO V DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 132. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas de proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosões e escorregamentos, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação do solo, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

IV - ouvir a Defesa Civil a respeito da existência, no território do Município de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente, se for o caso;

V - implantar sistema de alerta Defesa Civil, para garantir a saúde e a segurança pública, quando de eventos hídricos incontrolláveis;

VI - prover à adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

VII - disciplinar os movimentos de terra e retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

VIII - controlar as águas pluviais de forma a compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e da erosão do solo;

IX - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

X - capacitar a estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e às práticas das ações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XI - compartilhar as licenças municipais de parcelamento de solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XII - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XIII - acompanhar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIV - aplicar, prioritariamente, o produto de participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuais;

XV - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água;

XVI - estabelecer mecanismos que possibilitem a fiscalização das normas para a produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias potencialmente perigosas e poluidoras no Município, através de integração com organismos, estaduais e federais;

XVII - instituir, na forma de lei, ações de preservação e ou proteção dos mananciais de água para abastecimento Público;

XVIII - capacitar-se para o conhecimento das características do meio físico e de seu potencial, quando da elaboração de normas legais relativas ao uso e ocupação do solo;

XIX - prever adequada disposição dos recursos sólidos, evitando o potencial comprometimento da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos;

XX - privilegiar o controle das águas pluviais através de medidas que visem à minimizar e compensar os impactos da ocupação do solo sobre os processos de escoamento das águas e do transporte de sedimentos.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, Lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 133. O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução de problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhe sejam correspondentes.

Parágrafo Único. Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

## CAPÍTULO VI DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 134. Compete ao Município:

I - promover, através do estratégico e planejado aproveitamento geológico do território, o atendimento e a satisfação dos reclamos de desenvolvimento econômico e social do Município, em estrita conformidade com a política estadual do meio ambiente;

II - aplicar os conhecimentos geológicos ao planejamento municipal, às questões ambientais, de erosão do solo, estabilidade de encostas, de construção de obras civis e exploração de recursos minerais e de água subterrâneos.

## CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO

Art. 135. A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico no Município, observando:

I - a possibilidade de criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II - a necessidade de orientação técnica sobre o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos municipais de ação integrada;

III - a possibilidade do Município instituir, por lei, Plano Plurianual de Saneamento, estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

§ 1º. A política das ações e obras de saneamento básico respeitará as peculiaridades municipais e as características das microbacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º. As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

## CAPÍTULO VIII DOS TRANSPORTES

Art. 136. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação de suas várias formas.

Art. 137. O planejamento, a fiscalização e a operação do transporte público municipal poderá contar com a participação popular.

Art. 138. É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 139. O Executivo Municipal definirá segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, as frequências e a tarifa do transporte coletivo local.

Art. 140. O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo municipal.

Art. 141. O Município, na prestação de serviços de transporte público, observará:

I - segurança, conforto e acesso às pessoas portadoras de deficiência;

II - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

III - a possibilidade de integração entre sistemas e meios de transportes, bem como racionalização de itinerários.

Art. 142. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, deverá promover planos e programas setoriais destinados à melhoria das condições do transporte público, da circulação de veículos e, da segurança do trânsito.

## CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 143. O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º. Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 144. A ordem econômica do Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social desta, à livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado das microempresas e pequenas empresas principalmente as de caráter artesanal.

## CAPÍTULO X DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Art. 145. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aprovado pela Câmara, será o instrumento básico da política de desenvolvimento da expansão urbana.

Art. 146. O Plano Diretor deve prever normas de desenvolvimento para todo o território municipal, podendo as disposições serem especiais para a zona rural que atenderá a objetivos diferentes daqueles previstos para a zona urbana.

Art. 147. O Município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos limites da competência municipal, atendendo às funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação e, considerando, em conjunto, a apropriação do meio ambiente nos aspectos físico, econômico, social e administrativo, observado o disposto na legislação federal.

Parágrafo Único. As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e às legislações federal e estadual pertinentes.

## TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 148. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo e bem-estar social e a distribuição equitativa da justiça para a sociedade como um todo homogêneo, garantindo, através do Poder Público e seus executores, o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

## CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 149. O Município garantirá, em seu território, com assistência do Estado e da União, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios da seguridade social previstos nos artigos 194 e 195, da Constituição Federal.

## SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 150. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 151. Para atingir estes objetivos o Município promoverá, em conjunto com o Estado e União:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - controle da poluição ambiental e respeito ao meio ambiente;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 152. As ações e serviços de Saúde são de natureza pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), definido pela Constituição Federal, garantindo atendimento à saúde da população, com cooperação técnica e financeira do Município, Estado e da União.

Art. 153. A formulação da gestão e o controle da Política Municipal e das ações de Saúde deverão contar com a participação de Entidades representativas dos usuários, prestadores de serviços SUS, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais, nos termos da Lei, conforme Lei Federal nº 8.080/90, nº 8.142/90, Decreto nº 7.508, de 28/06/11 e a Lei Complementar 141/12.

## SEÇÃO III ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 154. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área da Promoção Social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a Legislação Federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização de programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos, evitando duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal;

IV - Universalização dos Direitos Sociais, a fim de tornar o destinatário da Ação Assistencial alcançável pelas demais políticas públicas.

V - rompimento com a ideologia do particularismo e com paternalismo;

VI - instituição de uma política de assistência social, com perspectiva coletiva, coordenada, descentralizada, participativa e articulada com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

VII - elaboração de planejamento anual e plurianual das ações programadas na área social, no sentido de racionalizar o trabalho;

VIII - Priorização no atendimento em ações, programas e projetos, de forma descentralizada, que observe os aspectos territoriais de organização popular, com vistas às ações conjuntas entre Poder Público e Sociedade Civil, compreendendo os anseios e expectativas da comunidade.

IX - participação popular, por meio de representações comunitárias e pessoas, na formulação das políticas municipais;

X - atendimento das reivindicações populares e comunitárias, visando a prover condições de atender às necessidades sociais decorrentes das múltiplas relações que envolvam o usuário;

XI - fomento à capacidade continuada dos agentes envolvidos na política social, nos diferentes níveis;

XII - promoção da integração e reintegração ao mercado de trabalho;

XIII - Habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único. A formulação da política social do Município objetivará, também, a superação da violência nas relações coletivas e familiares, em especial contra a mulher, o menor, o idoso, o negro, o homossexual, o deficiente e todo e qualquer segmento ou cidadão vítima de discriminação.

Art. 155. Habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 156. Compete ao Município complementar a Legislação Federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos, à maternidade e às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único. Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às pessoas idosas, através de associações representativas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar;

II - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados;

III - a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência.

Art. 157. O Poder Público Municipal poderá criar:

I - centros ocupacionais para menores;

II - núcleo de atendimento especial ao acolhimento provisório de mulheres e menores, vítimas de violência de qualquer espécie.

### CAPÍTULO III

#### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E DO LAZER

##### SEÇÃO I

##### DA EDUCAÇÃO

Art. 158. Ao Poder Público Municipal compete, prioritariamente, a manutenção e a universalização do ensino infantil e fundamental.

§ 1º. O Município organizará seu Sistema Municipal de Ensino que abrangerá todos os níveis em que atuar.

§ 2º. O Município instituirá o Conselho Municipal Educação, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 159. É dever do Poder Público Municipal garantir:

I - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade, preferencialmente, em período integral e coincidindo com o horário de trabalho dos pais;

II - acessos aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

III - estímulo ao funcionamento de ensino noturno regular, em nível fundamental, adequado às condições do educando, especialmente no que se refere ao trabalhador rural, no que tange à carga horária e duração do curso;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

a) o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

b) compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

c) para os fins do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com escolas especializadas e regulares, através de lei;

d) na educação em creches ou em pré-escolas, o atendimento à criança de zero a seis anos de idade, será promovido por ação integrada educação, saúde, assistência promoção social;

V - a capacitação para o mercado de trabalho;

VI - o incentivo à iniciação científica e tecnológica;

VII - a promoção dos princípios de liberdade, solidariedade humana e harmonia com o ambiente natural;

VIII - formação igualitária entre homens e mulheres.

Art. 160. O Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, deverá proporcionar apoio que vise à recuperação de alunos com baixo rendimento escolar.

Art. 161. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas público-alvo da Educação Especial

Art. 162. O Poder Público Municipal poderá incentivar a criação de escolas profissionalizantes, inclusive na zona rural, garantindo o acesso a todos cidadãos.

Art. 163. O Município poderá instituir Conselhos Escolares, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 164. Nos estabelecimentos de ensino municipal será incentivada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.

## SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 165. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural, mediante:

I - criação, manutenção, abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento do intercâmbio cultural e artístico com os demais Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de bibliotecas públicas;

III - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

IV - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

V - oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

VI - incentivo à promoção e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo Único. É facultado ao Município:

a) firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas no Município;

b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 166. O Município garantirá, apoiará e incentivará o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, mediante:

I - liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;



III - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas, em seu território;

IV - cumprimento de políticas culturais que visem a participação de todos.

Art. 167. A lei estimulará, através de mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à construção do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Art. 168. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 169. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais.

### SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Art. 170. O Município incentivará as práticas esportivas, como direito de todos e o lazer como forma de integração social.

Art. 171. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços, devidamente equipados, para as práticas esportivas e lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão de educação física;

V - à adequação dos espaços existentes à previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a práticas de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência física, idosos e gestantes de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 172. O Município poderá instituir o Conselho Municipal de Esportes, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 173. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;

III - aproveitamento de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, sem caracterizá-los e respeitando as normas de proteção ambiental.

### CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 174. A ação do Município no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização dos acessos às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e das entidades públicas.

### CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 175. O Município assegurará condições de prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância, bem como integração social do adolescente portador de deficiência física, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência.

Art. 176. O Município deverá instituir o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 177. O Município poderá criar centros de convivência para idosos, de forma descentralizada, obedecendo a uma filosofia de unidades não asilares, não afastando os idosos de sua família, mantendo o equilíbrio biopsicosocial e tornando-os ativos e participantes na comunidade.

### CAPÍTULO VI DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 178. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado juridicamente, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 179. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo farse-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

### CAPÍTULO VII DAS AUDIÊNCIAS POPULARES

Art. 180. Toda entidade civil, regularmente constituída, poderá requerer à Câmara Municipal a realização de audiência pública com o Prefeito, Vice-Prefeito, Câmara dos vereadores, Secretários Municipais, Presidentes de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Autarquias, a fim de que esclareçam determinado ato ou projeto da administração, nos termos da lei.

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 181. Incumbe-se ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais, de outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio.

§ 1º. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros e vias públicas.

§ 2º. Somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

§ 3º. O nome de vias públicas já existentes, não deve ser modificado e, se tiver sequência em novo loteamento permanecerá, obrigatoriamente, com a mesma denominação, salvo nos casos em que não seja possível obedecer à ordem numérica predial existente.

Art. 182. Fica criada a Tribuna Livre nas sessões da Câmara Municipal, para ser utilizada por representantes da comunidade, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 183. Nos dez primeiros anos de promulgação desta Lei Orgânica, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60, do Ato das Resoluções Constitucionais Transitórias.

Art. 184. Até edição da lei complementar prevista no artigo 169, da Constituição Federal, as despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) da arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

Art. 185. Os conselhos previstos nesta lei, não existentes na data de sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de dois anos para remeter o projeto à Câmara Municipal. No mesmo prazo remeterá os projetos para adaptação dos já existentes e que dependem de Lei para esse fim.

Art. 186. Dentro de um ano, a contar da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal elaborará seu Regimento Interno, adequando-o à Legislação vigente.

Art. 187. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada por todos os vereadores Constituintes, será promulgada pela Mesa do Poder Constituinte, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

**LEI MUNICIPAL 2.861/1991, DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ASSIS**

**LEI ORDINÁRIA Nº 2861, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1991**

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ASSIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais de Assis, que é de natureza estatutária.

§ único - As disposições desta Lei aplicam-se aos funcionários:

- I - da Prefeitura Municipal de Assis;
- II - da Câmara Municipal de Assis;
- III - das Autarquias Municipais;
- IV - das Fundações Municipais.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - Funcionário Público: a pessoa legalmente investida em cargo público regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis;

II - Cargo Público: o criado por Lei, com denominação própria, em número certo, constituído pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades a serem desempenhadas pelo funcionário público, ao qual corresponde um vencimento pago com recursos municipais;

III - Classe: o agrupamento de cargos da mesma denominação, natureza funcional, grau de responsabilidade e idêntico padrão de vencimento;

IV - Série de Classe: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições;

V - Quadro de Pessoal: conjunto dos cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

VI - Referência: o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;

VII - Nível: letra indicativa do valor progressivo da referência;

VIII - Padrão: o conjunto da referência e nível indicativo do vencimento do funcionário;

IX - Vencimento: a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo ao correspondente padrão;

X - Remuneração: o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo funcionário;

Art. 3º - Os cargos serão considerados de carreira ou isolados, de provimento efetivo ou em comissão, na forma que a lei determinar.

Art. 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

**TÍTULO II  
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA  
CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5 - Os cargos públicos municipais são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - remoção;
- VI - reintegração;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reversão;
- IX - readaptação;
- X - recondução;
- XI - ascensão;

Art. 6º - São requisitos para provimento em cargo público Municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - ter boa conduta comprovada por atestado de 2 (duas) pessoas de ilibada idoneidade, reconhecida na comunidade;
- V - gozar de boa saúde;
- VI - possuir aptidão para o exercício da função;
- VII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo e
- VIII - estar quite com as obrigações militares e eleitorais.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar as exigências de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de e inscrever em concurso público provimento de cargo, cujas atribuições sejam para compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para elas ficando reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia e de fundação.

Art. 8º - Entre os candidatos ao provimento de cargo no serviço público municipal terá preferência em igualdade de condições:

- I - ingresso através de concurso público;
  - II - maior tempo de serviço público municipal;
  - III - maior tempo de serviço na classe;
  - IV - maior tempo de serviço na carreira;
  - V - candidato casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
  - VI - candidato casado;
  - VII - candidato solteiro, que tiver filhos reconhecidos menores;
  - VIII - o candidato que for mais idoso;
  - IX - maior tempo de serviço público em geral.
- § 1º - Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerceram qualquer atividade remunerada.
- § 2º - Também não serão considerados para os mesmos efeitos o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

## SEÇÃO II DAS NOMEAÇÕES

- Art. 9º - As nomeações serão feitas:
- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de carreira ou isolados;
  - II - em comissão, que serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam as qualificações exigidas para a sua investidura, bem como possuam experiência e competência administrativa.
- Art. 10º - Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção, acesso e ascensão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

## SEÇÃO III DOS CONCURSOS

- Art. 11º - As normas gerais para a realização dos concursos, para a inscrição e convocação dos candidatos e para o provimento dos cargos serão estabelecidas em regulamento.
- § 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo Órgão competente, com ampla publicidade.
- § 2º - O concurso constará:
- a) - de provas que serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem pontos);
  - b) - títulos avaliados de acordo com o § 3º e demais normas constantes nos regulamentos especiais;
- § 3º - Para a contagem de títulos serão considerados:
- a) - o tempo de serviço prestado ao município de Assis, no campo de atuação, 0,01 por via de serviço remunerado, até 10 pontos;
  - b) - atestado de exercício na função, para a qual se inscreve, que comprova que a mesma foi preenchida por prova de seleção, 10 pontos
  - c) - outros títulos cujo critério de avaliação será estabelecido em regulamento próprio obedecidas as condições e especificações inerentes a cada cargo e função, respeitado o limite de 05 pontos.
- Art. 12 - Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.
- Art. 13 - As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:
- I - se o concurso será:
    - 1. de provas ou de provas e títulos;
    - 2. por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber.
  - II - as condições para provimento do cargo, referentes a:

- 1. diplomas ou experiência de trabalho;
  - 2. capacidade física e
  - 3. conduta.
- III - o tipo de conteúdo das provas e as categorias de títulos;
- IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- V - os critérios de habilitação e de classificação e
- VI - o prazo de validade do concurso.
- Art. 14 - O concurso público terá a validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma Única vez, por igual período.
- § Único - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os concursados para assumir cargo na carreira.

## SEÇÃO IV DA POSSE

- Art. 15 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando
- § 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.
- § 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- Art. 16 - No ato da posse o funcionário apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
- § Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

## SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

- Art. 18 - Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
- § 1º - É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.
- § 2º - Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
- § 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.
- Art. 19º - -O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.
- § Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.
- Art. 20º - A promoção, o acesso ou a ascensão não interrompem o tempo e exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que remover ou ascender o funcionário.
- Art. 21º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
- I - assiduidade;
  - II - disciplina;
  - III - capacidade de iniciativa;

- IV - produtividade e
- V - responsabilidade.

§ 1º - Sessenta dias antes de findo o período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do funcionário realizada de acordo com o que dispuser a lei o regulamento do Sistema de carreira, sem prejuízo ou continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V.

§ 2º - O funcionário não provado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 59.

Art. 22º - O funcionário municipal só poderá ter exercício no órgão administrativo em que for lotado.

Art. 23º - Não poderá o funcionário ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, ônus para os cofres públicos, sem designação expressa da autoridade competente.

Art. 24º - Será afastado do cargo, até decisão final transitada em julgado, o funcionário que for preso preventivamente ou em flagrante, por crime comum ou funcional.

## SEÇÃO VI DA FIANÇA

Art. 25º - Fiança é a garantia dada pelo funcionário municipal que tenha dinheiro público ou valores sob sua guarda ou responsabilidade.

Art. 26º - Não poderá entrar em exercício, sem prévia prestação de fiança o funcionário municipal que for nomeado para outro cargo cujo provimento dependa do cumprimento dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

1. em dinheiro; e/ou

2. em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidos por empresas legalmente autorizadas.

§ 2º - Não se permitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas os funcionários.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que a fiança seja superior a prejuízo apurado.

## SEÇÃO VII DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 27º - Promoção é a passagem do funcionário de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe e se processará obedecidos os critérios de perecimento e de antiguidade na forma que dispuser o regulamento.

Art. 28º - As promoções serão processadas anualmente obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

I - as condições para promoção serão apuradas até o último dia do exercício imediatamente anterior;

II - a promoção será processada no primeiro semestre de cada exercício;

III - só poderão ser promovidos os funcionários que tiverem o interstício mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício no nível.

§ 1º - Quando houver apenas um funcionário no nível, esse será promovido desde que satisfaça as condições para a promoção.

§ 2º - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício, só se concederão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data de reassunção.

Art. 29º - Para efeito de promoção não são considerados como de efetivo exercício:

I - faltas injustificadas e as justificadas com perda de vencimentos dias de faltas;

II - as licenças sem remuneração dos cofres municipais, exce- tuadas nos casos e funcionários que estiverem percebendo auxílio doença;

III - suspensão disciplinar.

Art. 30º - Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado à restituição da diferença recebida, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

Art. 31º - As promoções far-se-ão por merecimento e antigui- dade, devendo ser apuradas através de boletins específicos, segun- do critérios definidos em regulamento próprio.

Art. 32º - Acesso é a elevação do funcionário de uma classe para a imediatamente superior, dentro da respectiva série de clas- se, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualifi- cação profissional.

Art. 33º - Verificar-se-ão vagas para o acesso nas datas:

I - do falecimento, da demissão e da aposentadoria do funcio- nário:

II - da promoção e da ascensão do funcionário;

III - da criação de cargo por lei.

Art. 34º - Só poderão concorrer ao acesso os servidores que:

I - preencherem as condições de habilitação e demais requisi- tos da nova classe;

II - tiverem o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício na classe, na data de abertura da inscrição.

Art. 35º - O acesso será precedido de processo seletivo, que se processará através de boletins específicos, segundo critérios defini- dos em regulamento próprio.

Art. 36º - O ingresso na nova classe far-se-á no grau em que se encontra classificado o funcionário.

Art. 37º - A elevação do funcionário, mediante acesso, obede- cerá à lista de classificação e ao número de vagas disponíveis, sendo efetuada dentro de 30 (trinta) dias da homologação do processo seletivo.

Art. 38º - O exercício do funcionário na nova classe será em continuidade, independentemente de quaisquer formalidades, la- vrando-se as respectivas anotações nos prontuários e nos demais documentos.

## SEÇÃO VIII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 39º - Transferência é a mudança do funcionário estável de cargo efetivo e carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcio- nário, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento da vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo do quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

## SEÇÃO IX DA REMOÇÃO

Art. 40º - Remoção é a mudança do funcionário de uma para outra repartição ou órgão.

Art. 41º - A remoção, que se processará a pedido do funcio- nário ou de ofício, poderá ser feita:

I - de uma para outra repartição e

II - de um para outro órgão da mesma repartição

Art. 42º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou órgão, salvo casos de interesse da municipalida- de, feita a competente relocação dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 43º – A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito este capítulo.

#### SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 44º - A reintegração, que decorrerá de decisão judicial ou administrativa, é o reingresso no serviço com ressarcimento dos prejuízos decorrentes da demissão.

Parágrafo Único - o reingresso e o ressarcimento dos prejuízos decorrentes e integração de verão ser feios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 45 - reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante a transformação e, se, extinto em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

§ Único - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista este artigo, será o funcionário posto em disponibilidade remunerada.

Art. 46º - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de plano, ou será conduzido ao cargo que anteriormente ocupava, mas sem direito a indenização.

Art. 47º - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico, e, aposentado, quando incapaz.

#### SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 48 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, devidamente justificada, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos integrais.

Art. 49 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 50 - Aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do funcionário até então em disponibilidade.

Art. 51 - O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo Único - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi colocado em disponibilidade.

Art. 52 - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

Art. 53 - O aproveitamento dar-se-á sempre mediante inspeção médica.

Art. 54 - O funcionário posto em disponibilidade, só poderá ser novamente aproveitado, após terem cessado os motivos determinantes da medida.

#### SEÇÃO XII DA REVERSÃO

Art. 55 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo, de que são subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de setenta (70) anos de idade.

§ 3º - A reversão só poderá efetuar-se após comprovada a capacidade para o exercício da unção, mediante inspeção médica.

§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.

Art. 56º - A reversão far-se-á, de preferência ao mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação.

§ Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

#### SEÇÃO XIII DA READAPTAÇÃO

Art. 57º - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado, incapaz para o serviço público, readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 58º - Em qualquer hipótese, readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

#### SEÇÃO XIV DA RECONDUÇÃO

Art. 59º - Recondução é retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I - Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo; ou de

II - reintegração do anterior ocupado.

§ Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observando o disposto no artigo 49.

#### SEÇÃO XV DA ASCENSÃO

Art. 60º - Ascensão é a passagem do funcionário público de um para outro cargo, porém de atribuições e responsabilidades diversas.

§ Único - A ascensão somente se efetivará após efetuado o acesso.

Art. 61º - A ascensão far-se-á através de processo seletivo interno, de provas ou provas e títulos, obedecidos os preceitos estabelecidos em regulamento próprio.

§ único - Na existência de vagas correspondentes ao número de funcionários, será dispensada a realização do processo seletivo, efetuando-se a ascensão de forma automática.

#### CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 62º - Vacância é o estado de um cargo público, que não tem titular.

Art. 63º - A vacância do cargo decorrerá de

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - ascensão;

VI - transferência;

VII - readaptação;

VIII - aposentadoria;

IX - posse em outro cargo e

X - falecimento.

Art. 64º - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido do funcionário e

II - e ofício:

a) por abandono de cargo;

b) quando o funcionário tendo tomado posse, não entrar em exercício dentro do prazo legal;

c) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 65º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente e

II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 66º - A demissão será aplicada como penalidade.

### **CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 67º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para a designação e só se efetuará no por necessidade de serviço.

Art. 68º - substituto perceberá o mesmo vencimento o substituído, sem as vantagens pessoais deste.

Parágrafo Único - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.

Art. 69º - O substituto exercerá a função enquanto durar o impedimento o respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

### **CAPÍTULO IV DA ESTABILIDADE**

Art. 70 - Aplicam-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal, bem como as disposições do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias.

## **TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 71º - Só será, admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.

Art. 72º - O funcionário efetivo, designado para exercer cargo em omissão, poderá optar pelo vencimento deste, mais as vantagens pessoais de que seja titular ou pela remuneração do efetivo, mais o percentual que a lei fixar.

Art. 73º - O funcionário perderá:

I - remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - 1/3(um terço) da remuneração diária quando comparecer ao serviço entro da hora seguinte à marcada para o início do expediente, estabelecendo-se uma tolerância máxima de (dez) minutos, duas vezes por mês;

III - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante; preventiva, pronúncia ou denúncia, e eu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido e

IV - metade da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

Art. 74º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto decidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 75º - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 76º - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

§ Único - Independentemente do parcelamento previsto este artigo, o e recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 77º - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de sessenta dias para quitá-lo.

§ único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 78º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

### **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS**

Art. 79º - Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - auxílio para diferença de caixa;

III - ratificações;

IV - adicionais.

### **SEÇÃO I AS DIÁRIAS**

Art. 80º - Ao funcionário que se deslocar temporariamente, do Município, para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, será concedida, além do transporte, diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Art. 81º - As diárias serão calculadas por períodos contados de 24 (vinte e quatro) horas, do momento da partida até o regresso ao município.

Art. 82º - Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a 12 (doze) horas, e, 1/2 (meia) diária pela fração compreendida entre 6 (seis) a 12 (doze) horas.

Art. 83º - O pagamento das diárias poderá ser antecipado, tendo em vista, para esse efeito, o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado.

Art. 84º - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e atividades.

Art. 85º - A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com as normas deste Estatuto responderá solidariamente com o funcionário pela reposição imediata da importância indevidamente paga, ajeitando-se ainda à punição disciplinar.

Art. 86º - Os valores e as demais condições para a concessão de diárias serão regidas por regulamento próprio.

### **SEÇÃO II DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA**

Art. 87º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber moeda corrente, será concedido auxílio, de no máximo 5% (cinco por cento) do padrão ou nível de vencimento do cargo, para compensar diferença de caixa.

### SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 88º - Será concedida gratificação ao funcionário:

- I - pelo exercício de função técnica;
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
- III - pela representação de gabinete;
- IV - da gratificação de Natal;
- V - por outros encargos previstos em lei.

Art. 89º - A gratificação por função técnica será concedida ao funcionário portador de curso superior completo, correlato à função exercida.

§ Único - O valor da função de que trata este artigo será de 33% (trinta e três por cento) do vencimento não podendo em hipótese alguma ultrapassar este percentual, que será também devido durante as férias.

Art. 90º - Terá direito a gratificação por serviços extraordinários, o funcionário que prestar serviços fora do horário normal de trabalho, desde que convocado pela chefia a que estiver subordinado.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e o valor hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Não poderá o funcionário prestar serviços extraordinários gratuitamente, ficando limitado o período correspondente a 1/3 (um terço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço, com consentimento do funcionário, quando então aquele limite poderá ser excedido com a correspondente gratificação.

§ 3º - Sempre que possível as horas extraordinárias serão compensadas com igual período de folga, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes à sua ocorrência.

Art. 91º - As gratificações por representação de gabinete serão fixadas através de regulamento, não podendo ultrapassar 3% (trinta três por cento) do salário base.

Art. 92º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 avos da remuneração que o funcionário fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 93º - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 94º - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo e exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 95º - Os funcionários que durante o ano tenham sido afastados ou licenciados com prejuízo de vencimentos ou remuneração, não terão computado esse período para fins de cálculo da gratificação de Natal.

§ Único - Na hipótese deste artigo, a gratificação de Natal será calculada segundo dispõe o artigo 94.

Art. 96º - A gratificação de Natal instituída neste Estatuto, será concedida nas mesmas bases e condições aos inativos. (Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2006).

Art. 97º - A gratificação natalina não será concedida para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### SEÇÃO IV DOS ADICIONAIS

Art. 98º - Serão concedidos aos funcionários os seguintes adicionais:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional noturno;

III - adicional de férias;

IV - adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

Art. 99º - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, à percepção do adicional por tempo de serviço, calculado sobre os vencimentos integrais a que se incorpora, para todos os efeitos legais, à seguinte razão:

- I - 1º quinquênio - 5 anos = 5%;
- II - 2º quinquênio - 10 anos = 10,25%;
- III - 3º quinquênio - 15 anos = 15,76%;
- IV - 4º quinquênio - 20 anos = 21,55%;
- V - 5º quinquênio - 25 anos = 27,63%;
- VI - 6º quinquênio - 30 anos = 34,01%;
- VII - 7º quinquênio - 35 anos = 40,71%.

Art. 100º - O funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo, perceberá a sexta parte de ser dos vencimentos integrais a este incorporado, para os efeitos legais.

Parágrafo Único - O tempo de serviço, assim considerado o exclusivamente prestado ao Município, para fins de percepção de adicional por tempo de serviço, será contado, na forma dos artigos 144 a 146. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 6456, de 01 de fevereiro de 2018).

Art. 101º - O adicional por serviço noturno será concedido ao funcionário que prestar serviços no período correspondido entre 22:00 (vinte e duas) de 01 dia e 5:00 (cinco) horas do dia seguinte e corresponderá a um acréscimo de 20% sobre a remuneração a que tem direito.

Art. 102º - Todo o funcionário terá direito, anualmente ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 103º - O funcionário perderá o direito às férias, se a gozar licença para tratar de assuntos particulares, e licença superior a 6 (seis) meses, para tratamento de saúde.

§ 1º - Não terá direito a férias o funcionário que faltar por mais de 24 (vinte e quatro) dias, no período de 12 (doze) meses.

§ 2º - Por motivo de faltas injustificadas no trabalho, o funcionário terá o direito férias, reduzido na seguinte proporcionalidade:

- 1 - 24 (vinte e quatro) dias, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- 2 - 18 (dezoito) dias, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- 3 - 12 (doze) dias, quando houver tido 24 (vinte e quatro) faltas.

§ 3º - Não serão considerados como faltas para efeito de direito a férias, os afastamentos constantes no artigo 146.

Art. 104º - O funcionário perceberá durante as férias a remuneração com todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 105º - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias, nos termos do inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 106º - Se, no momento das férias, o funcionário não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou, quando o valor este não tiver sido uniforme, como é o caso do adicional por serviços extraordinários, será computada a média duodecimal, recebida naquele período.

Art. 107º - É facultado ao funcionário, converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, e, que de verá ser requerida com antecedência de até 15 (quinze) dias; do início do gozo o período de férias.

§ Único - Sobre o abono pecuniário convertido, não incidirá nenhum tipo de desconto.

Art. 108º - Em casos excepcionais e a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 109º - É permitida a acumulação de férias pelo máximo de 2 (dois) períodos.

§ 1º - Para o 12 período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de exercício.

§ 2º - Ficará automaticamente prescrito, o período de férias que exceder o limite fixado neste artigo; salvo se por necessidade do serviço tenha a ser denegado o pedido.

§ 3º - No ato da aposentadoria, ou por ocasião da exoneração, serão devidas ao funcionário férias não gozadas e proporcionais, se houver. (Redação dada pela Lei Complementar nº 4, de 18 de dezembro de 1996).

Art. 110º - O período de férias prescrito, será contado em dobro para os feitos de aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2006).

Art. 111º - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias, não, será obrigado a interrompê-las.

Art. 112º - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo nacional.

Art. 113º - O adicional de insalubridade é devido sempre em percentual sobre o salário mínimo nacional, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento), segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo a saber: Insalubridade Máxima:

I - trabalhos de britagem no solo e

II - trabalhos em galerias. Insalubridade média:

I - limpeza de peças ou motores com Óleo diesel, aplicado sob pressão;

II - emprego de solvente para limpeza de peças;

III - serviço de remoção de lixo;

IV - trabalhos nos cemitérios (que tenham contato com os corpos);

V - trabalhos em ambientes alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capaz de ser nocivo a saúde e

VI - serviços de pintor com resolver. Insalubridade mínima:

I - trabalhos em pedreira, furação, corte, marroagem, cantaria, peneiração, classificação e

II - trabalhos de britagem ao ar livre.

§ Único - A classificação nos graus máximo, médio e mínimo do adicional de insalubridade fixados no caput deste artigo poderá ser alterada em decorrência de laudo elaborado por perito especializado nos locais de trabalho ou mediante legislação específica do governo federal.

Art. 114º - A gratificação de periculosidade devida pela execução de trabalho de natureza especial, em atividade ou operações que impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado de vida, será sempre em percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo nacional.

§ Único - Para definição das atividades inerentes ao adicional de periculosidade poderá ser adotado laudo de perito especializado nos locais de trabalho ou mediante legislação específica do governo federal.

Art. 115º - As gratificações por serviços insalubres e perigosos, serão devidas durante o período de férias e licença regulares, desde que trabalhado durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 116º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverão optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 117º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 118º - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 119º - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a estação e a lactação, das operações e locais previstos como insalubres ou perigosos.

Art. 120º - Os funcionários que fizerem jus ao adicional de insalubridade, deverão submeter-se, a exames médicos periódicos, em prazos não superiores a cada 6 (seis) meses.

### CAPÍTULO III DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121º - Será concedida licença ao funcionário:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para prestação de serviço militar obrigatório;

III - por motivo de afastamento de cônjuge, funcionário municipal;

IV - para tratar de interesse particulares;

V - a título e prêmio e

VI - para desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, que não seja também funcionário efetivo, não se concederá licença nos casos dos itens III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante período de licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º - Finda licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

### SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DE FAMÍLIA

Art. 122º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família: ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro e irmão, que será deferida se provar ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser cumprida simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhante social.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante laudo médico.

§ 2º - Considera-se também como ascendente para efeitos deste estatuto o padrasto, a madrasta, condição que deverá ser comprovada mediante declaração expressa do funcionário, acompanhada de assinatura de 2 testemunhas, com firma reconhecida.

§ 3º - Considera-se também como descendente para efeito deste estatuto, o adotado, e enteado e aquele que estiver sob guarda judicial, devendo tais condições ser comprovadas, através de documentação competente.

§ 4º - A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimentos integrais até 30 (trinta) de 1 dias; com 2/3 (dois terços) dos vencimentos 60 (sessenta) a 120 (cento vinte) dias e sem vencimentos de 120 (cento e vinte) até dias 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



**SEÇÃO III**

**DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

Art. 123º - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar fora do território do município para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos e sem prejuízos de quaisquer direitos vantagens.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe de serviço, à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens militares.

§ 3º - O funcionário desincorporado deverá reassumir o exercício dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificou a baixa.

**SEÇÃO IV**

**DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE**

Art. 124º - A funcionária que for casada ou companheira de funcionário público civil ou militar, terá direito à licença, sem vencimentos e quaisquer vantagens, quando o cônjuge for mandado servir de ofício, em outro ponto o território nacional ou no estrangeiro.

Art. 125º - A licença dependerá de requerimento, devidamente instruído com documento oficial, que prove a transferência, e vigorará pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

**SEÇÃO V**

**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 126º - Depois de 2 (dois) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos, para tratar de assuntos particulares:

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, salvo se já estiver legalmente afastado.

§ 2º - A licença terá duração de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por mais (dois) anos.

Art. 127º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido do 1 (um) ano no término da anterior.

Art. 128º - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

**SEÇÃO VI**

**DA LICENÇA PRÊMIO**

Art. 129º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, que poderá ser em gozo ou abono pecuniário.

§ Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas.

Art. 130º - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão e

II - se afastar do cargo em virtude de:

a) - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) - licença para tratar de interesses particulares;

c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

e) - licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou não.

f) - tiver faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias o período aquisitivo.

Art. 131º - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa, do órgão ou entidade.

Art. 132º - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo e licença prêmio que o funcionário não houver gozado. (Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2006).

Art. 133º - O período de licença-prêmio, será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ Único - Somente o tempo de serviço público restado ao município de Assis como funcionário, será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 134º - Se o funcionário não desejar gozar a licença a que fizer jus, é facultado optar pela indenização em importância correspondente ao tempo de licença prêmio, a que tiver direito, de acordo com os vencimentos integrais, o que deverá ser esclarecido no requerimento formular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2006).

Art. 135º - A concessão da licença prêmio será processada e formalizada e o Setor competente, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente, quanto a oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

Art. 136º - Se o funcionário optar pela indenização correspondente ao período aquisitivo total da licença prêmio, e o mesmo não puder ser atendido de imediato, por insuficiência de dotação orçamentária, as opções ficarão inscritas em ordem cronológica, para atendimento oportuno.

Art. 137º - Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irrevogável, de gozar a licença-prêmio relativa ao quinquênio a que fizer jus, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluídos os da antiguidade de classe e da aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2006).

Art. 138º - Será irreversível uma vez concedida, a contagem em dobro para efeito de aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2006).

**SEÇÃO VII**

**DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 139º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção, acesso e ascensão;

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**CAPÍTULO IV  
DOS AFASTAMENTOS  
SEÇÃO I  
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU  
ENTIDADE**

Art. 140º - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro Órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal os Municípios.

Parágrafo Único - O Ônus da remuneração será do Órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

**SEÇÃO II  
DAS CONCESSÕES**

Art. 141º - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada semestre para doação de sangue;

II - por um dia, para se alistar como eleitor e

III - por cinco dias consecutivos em razão de:

a) casamento e

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, menor sob guarda ou tutela e irmão.

IV - Por 06 (seis) dias no ano, sendo considerada a ausência como "FALTA ABONADA".(Acrescido com redação da pela Lei Complementar nº 01, de 23 de outubro de 1996). (Vide ADIN 063.938-0/1-00)

V - Por 6 (seis) dias ao ano, sendo considerada a ausência como "FALTA ABONADA", exclusivamente para os servidores pertencentes ao quadro de pessoal de carreira, obedecendo as seguintes condições: (Acrescido pela Lei Ordinária nº6622 , de 2 0 de dezembro de 2018 ).

a) As ausências de que trata esse inciso serão abonadas e realizadas junto à respectiva Secretaria em que o servidor estiver lotado, devendo ser requerido com antecedência mínima de até dois dias úteis;

b) Nos casos de força maior, o abono da falta poderá ser requerido no dia de retorno ao trabalho, acompanhado da documentação comprobatória;

c) Não poderá haver gozo de faltas abonadas em cada repartição que coloque em risco a normalidade dos serviços ou que ultrapasse 25% dos servidores lotados, conforme as especificidades do setor, a serem avaliadas pelo respectivo Secretário Municipal;

d) Terá preferência na concessão da falta abonada o servidor que não utilizou ou tiver o menor número de abonos no setor;

e) O uso e concessão da falta abonada deverão ser exercidos sempre com base no princípio da boa fé e da razoabilidade.

Art. 142º - Aos funcionários que cursarem escola superior oficial ou oficializada, será concedida tolerância de 1 (uma) hora na entrada ou saída a repartição, mediante compensação.

Art. 143º - Se o curso apresentar interesse direto ou indireto para a repartição ou para o serviço público municipal, poderá ser dispensada a compensação.

**CAPÍTULO V  
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 144º - A apuração do tempo de serviço para todos os efeitos legais, será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

Art. 145º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre corno 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º - Feita a conversão de que trata o caput deste artigo os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, para efeito da aposentadoria.(Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2006).

Art. 146º - Serão considerados corno de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, percepção de vantagens pecuniárias e demais feitos legais, computando-se integralmente, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

V - convocação para serviço militar;

VI - exercício de funções de governo ou administração, em qualquer arte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, ou do Governo do Estado; (Re vogado pela Lei Complementar nº 6.456 , de 01 de fevereiro de 20 18 ).

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

IX - licença-prêmio;

X - licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

XI - licença à funcionária gestante, à adotante e a paternidade;

XII - Missão ou estudos noutros pontos do território nacional,

ou no estrangeiro, nas seguintes hipóteses:

a) quando afastamento for expressamente autorizado pelo Prefeito; (Acrescido pela Lei Ordinária nº 3617, de 02 de setembro de 1997).

b) se o funcionário contar com 01 (um) ano de efetivo exercício e ter sido nomeado através de Concurso Público;(Acrescido pela Lei Ordinária nº 3617, de 02 de setembro de 1997).

c) se o Evento for de interesse da Administração;(Acrescido pela Lei Ordinária nº 3617, de 02 de setembro de 1997).

d) quando as solicitações forem protocoladas nas Secretarias Municipais até 20 (vinte) dias antes da data do evento, e,(Acrescido pela Lei Ordinária nº 3617, de 02 de setembro de 1997).

e) sendo autorizado o afastamento, somente após o decurso do prazo de 12 (doze) meses da autorização concedida, para participação em evento anterior. (Acrescido pela Lei Ordinária nº 3617, de 02 de setembro de 1997).

XIII - licença para tratamento de saúde;

XIV - para alistar-se como eleitor;

XV - licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário com remuneração;

XVI - convocação para integrar delegações esportivas ou culturais de interesse municipal estadual ou nacional, pelo prazo oficial da convocação;

XVII - afastamento por inquérito administrativo, se funcionário for considerado inocente, ou se a pena imposta for advertência ou multa;

XVIII - disponibilidade;

XIX - contribuição para o Banco de Sangue;

XX - serviço federal, estadual ou municipal; (Re vogado pela Lei Complementar nº 6.456 , de 01 de fevereiro de 20 18 ).

XXI - serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computandose em dobro o tempo em operações de guerra;

XXII - serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos; (Re vogado pela Lei Complementar nº 6.456 , de 01 de fevereiro de 20 18 ).

XXIII - serviço prestado em autarquias e fundações municipais;  
XXIV - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal, exceto para promoção, acesso e ascensão.

XXV - Faltas Abonadas. (Acrescido pela Lei Ordinária nº 6622 , de 20 de dezembro de 2018 ).

§ 1º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de Órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

§ 2º - Os períodos de afastamento previstos nos incisos do caput somente serão computados para efeitos de aposentadoria se houver, durante o período de afastamento, a respectiva contribuição previdenciária. (Acrescido pela Lei Complementar nº 15 de 26 de dezembro de 2006).

#### **CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 147º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 148º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidilo, encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 149º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 150º - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração e

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 151º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou de ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 152º - Os pedidos e reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; se providos darão lugar a retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência quanto aos efeitos relativos ao assado.

Art. 153º - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que detém interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 154º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 155º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 156º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 157º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, usando eivados de ilegalidade.

Art. 158º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

#### **TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES**

Art. 159º - São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) - expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) - as requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral; e

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos à ela inerentes.

#### **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

Art. 160º - Ao funcionário público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - competir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento de dignidade da função pública;

X - aceitar propina, presente, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XII - proceder de forma desidiosa;

XIII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XV - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

XVI - praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;

XVII - participar da gerência ou da administração e empresa privada e, nessa condição, transacionar com o município;

XVIII - utilizar pessoais ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas municipais.

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 161º - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação a compatibilidade de horários.

Art. 162º - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 163º - As autoridades, diretores e chefes de serviço, que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente, cargos e funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para que se efetue a proibição de acumular.

### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 164º - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 165º - A responsabilidade civil, decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 76 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 166º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 167º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 168º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 169º - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 170º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, ou omissão independentemente de ter produzido resultado perturbador ao serviço.

Art. 171º - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 172º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 173º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação e proibição constante do artigo 160, incisos I a VIII, XVI a XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou normas internas que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 174º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas unidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de trinta dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 175º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação de conduta do funcionário, as neles se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 176º - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar, por infrações que sejam apreciadas, num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 177º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassuidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do artigo 160, inciso IX a XV.

Art. 178º - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário estará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou unção exercido ou outro Órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 179º - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante e cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 180º - Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Único - Os sábados, domingos, feriados e dias de pontos facultativos, são computados para a configuração da prática infracional denominada abandono do cargo.

Art. 181º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 182º - O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 183º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, e pelo dirigente superior da autarquia ou fundação quando se tratar de demissão cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, Órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas da hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão.

III - pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência.

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de restituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 184º - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta, todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - são atenuantes da infração disciplinar em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei; e

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - são circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência;

V - a premeditação.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma cometida antes de ter sido punida a anterior; e

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findo o cumprimento a pena imposta em consequência da infração anterior.

Art. 185º - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação e aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto a suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se ornou conhecido;

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TITULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 187º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 188º - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias; e

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 189º - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por 30 dias, demissão, cassação e aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 190º - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único -O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, indo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPITULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 191º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 192º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta e três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, os seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como funcionário e nível hierárquico igual ou inferior ao acusado.

Art. 193º - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 194º - O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreenda instrução, defesa e relatório e

III - julgamento.

Art. 195º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual, quando as circunstâncias o exigirem.

§ único - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Art. 196º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 197º - Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, dependentemente da mediata instauração do processo disciplinar.

Art. 198º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta da prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de todo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 199º - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando e tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, mormente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação o fato independer do conhecimento especial do perito.

Art. 200º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 201º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo ilícito às testemunhas trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 202º - As testemunhas serão inquiridas após o interrogatório do acusado.

Art. 203º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em ato apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 204º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando sê-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o "ciente" na cópia da citação, prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 205º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 206º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicação em jornal de grande circulação na imprensa local, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 207º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada pôr termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará funcionário, como defensor nativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 208º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 209º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 210º - No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição e da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades, de que trata o inciso I do artigo 183.

Art. 211º - O julgamento acatará o relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Artigo 212 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 185, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Artigo 213 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 214º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 215º - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso, aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 64, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 216º - Serão assegurados transportes e diárias:

I –ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e

II - aos membros a comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 217º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de capacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 218º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 219º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requerer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 220º - O requerimento de revisão do processo será dirigido a autoridade competente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 192 desta Lei.

Art. 221º - A revisão, correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 222º - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 223º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber as normas procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 224º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, os termos do artigo 183 desta Lei.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 225º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

### TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 226º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser de efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, na forma e nos termos da Lei nº 2637, de 27-01-89.

### TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227º - O dia do funcionário público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 228º - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 229º - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 230º - São assegurados aos funcionários públicos os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 231º - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 232º - É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término o mandato.

Art. 233º - O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue em restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.

Art. 234º - O horário de trabalho dos funcionários será fixado por Decreto, ressalvado o direito adquirido e as cargas horárias já estabelecidas.

Art. 235º - São isentos de qualquer emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de funcionário municipal, ativo ou inativo.

Art. 236º - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício, o período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 237º - O Órgão de pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que conste sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar essa condição.

Art. 238º - O pessoal pertencente ao magistério municipal será regido por Estatuto próprio, a ser editado por lei especial, que deverá obedecer, no que couber, os parâmetros, definidos pela presente lei e pelo plano de carreira a ser implantado.

Art. 239º - Os funcionários públicos regidos pelo presente Estatuto, que completarem 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, terão o direito de computar, para efeito de concessão e aposentadoria, na forma da legislação vigente, o tempo de serviço prestado em atividade privada rural e urbana.

§ Único - Para usufruir do benefício expresso no caput deste artigo, funcionário deverá apresentar certidão do tempo de serviço, fornecida pela evidência social. (Revogado pela Lei Complementar nº 15, de 26 de dezembro de 2006).

Art. 240º - O ônus financeiro decorrente da aposentadoria concedida, que teve a contagem recíproca caberá:

a) ao tesouro municipal, em se tratando de funcionário já estatutário antes a promulgação da presente Lei;

b) ao Tesouro Municipal e aos diversos Sistemas de Previdência Social proporcionalmente, hipótese em que haverá compensação financeira, segundo critérios estabelecidos em lei quanto aos demais funcionários.

**TÍTULO VIII  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 241º - Os atuais funcionários efetivos e estáveis, independentemente e quaisquer outras providências, consideram-se investidos no exercício dos cargos correspondentes, devendo os seus títulos serem devidamente apostilados.

Art. 242º - Os atuais funcionários contratados sob o regime da C.L.T. não estáveis serão enquadrados em quadro do pessoal instável, devendo se submeterem a concurso público.

§ 1º - O concurso público em referência deverá ser realizado no prazo máximo e 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º - Os funcionários referidos no caput deste artigo que não forem aprovados em concurso público terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público o exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 3º - Aos funcionários que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo anterior terão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos anteriormente previstos até a vigência e eficácia desta lei.

§ 4º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do funcionário do regime da C.L.T. para o estatutário, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do F.G.T.S., nos termos e condições da legislação pertinente e aplicável a espécie.

Art. 243º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1990.

Art. 244º - Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI Nº 5.084 DE 06/12/2009 - DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ASSIS**

*Prezado Candidato, devido ao formato do material, disponibilizaremos o conteúdo para consulta em nosso site eletrônico, conforme segue: <https://www.apostilasopcao.com.br/retificacoes>*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 25 DE ABRIL DE 2011,  
ESTATUTO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E PLANO DE  
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. ASSIS-SP**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 25 DE ABRIL DE 2011**

Substitutivo ao Proj. Lei Complementar nº 11/2010 – Autoria – Poder Executivo – Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO I  
DOS SEUS OBJETIVOS**

Art. 1º- Esta Lei Complementar estabelece a estrutura e organização do Magistério Público Municipal de Assis, nos termos da Lei Federal nº 9.334, de 20 de dezembro de 1.996, denominada “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional” e institui o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração para os profissionais da educação do Município de Assis.

Art. 2º- Esta Lei Complementar se aplica aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte técnico, operacional, educacional e pedagógico direto a tais atividades.

Parágrafo Único. Os servidores públicos mencionados no caput terão as atribuições de apoiar, ministrar, planejar, executar, coordenar, administrar, inspecionar e supervisionar o sistema educacional mantido pelo Poder Executivo ou submetido ao seu controle e fiscalização.

Art. 3º- Constitui objetivo do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Assis a regulamentação da relação funcional do profissional do magistério, com a administração pública municipal, sua valorização e a melhoria das condições de ensino.

Art. 4º- A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade, nos ideais de solidariedade e no respeito aos direitos fundamentais do ser humano, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- reconhecimento do significado da educação para a formação do homem, desenvolvimento do cidadão e do País;
- II- empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- III- participação efetiva na vida da escola, interesse e zelo por seu aprimoramento;
- IV- reconhecimento do trabalho como princípio educativo;
- V- igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- VI- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- VII- pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- VIII- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IX- escola pública gratuita e de qualidade para todos;
- X- valorização do profissional da educação;
- XI- gestão democrática da educação;
- XII- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;



XIII- respeito à liberdade e apreço à tolerância;  
 XIV- o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º- A evolução funcional dos profissionais do Quadro do Magistério terá como princípios básicos a qualificação, a dedicação e valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, em observância aos princípios constitucionais:

I- remuneração estabelecida a partir de critérios objetivos baseados no orçamento do município;

II- estímulo à melhoria das condições de trabalho em sala de aula;

III- melhoria das condições de ensino e aprendizagem;

IV- progressão funcional baseada em promoções por critérios de merecimento e valorização funcional;

V- aperfeiçoamento profissional continuado;

VI- período reservado a planejamento e avaliação;

VII- condições dignas e adequadas de trabalho;

VIII- piso salarial;

IX- exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS**

Art. 6º- Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I - Magistério Público Municipal: conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos e funções de professor e titulares dos cargos e funções de suporte pedagógico que desenvolvam atividades de ministrar aulas, das tarefas de assessoramento, planejamento, supervisão, direção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 9394, de 23 de dezembro de 1.996.

II - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de Educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

III- Estatuto do Magistério: conjunto de normas que regulam a relação funcional dos profissionais do Magistério, docentes e de suporte pedagógico, com a administração pública municipal.

IV- Plano de Carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução na remuneração.

V- Carreira do Magistério: conjunto de cargos e funções de docentes e de suporte pedagógico, privativos da Secretaria Municipal da Educação;

VI- Cargo do Magistério: é o lugar instituído no quadro de pessoal do magistério público municipal, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndios correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;

VII- Funções do Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico: as funções permanentes devem ser desempenhadas pelos titulares dos cargos e as funções transitórias por servidores de carreira do Magistério Público Municipal em função de confiança, designados, admitidos ou contratados à título precário e eventual;

VIII- Classe: conjunto de cargos e de funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

IX- Professor: o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com atribuições exclusivas de docência;

X - Suporte Pedagógico: conjunto de especialistas da educação, que atuam como diretores de escola, vice-diretores de escola, supervisores de ensino, assistentes técnicos pedagógicos e coordenadores pedagógicos;

XI- Função-Atividade: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao pessoal do magistério contratado em caráter precário, eventual e por período determinado;

XII- Função de Confiança: função exercida por servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal destinando-se obrigatoriamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

XIII- Vencimento: a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo exercício do cargo e/ou função correspondente;

XIV- Remuneração: o valor do vencimento acrescido das vantagens pessoais e funcionais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;

XV- Referência: o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;

XVI- Nível: letra indicativa do valor progressivo da referência;

XVII- Padrão: conjunto de referência e nível indicativo do vencimento do servidor;

XVIII- Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do magistério se habilite à evolução funcional e à concessão de licenças para qualificação profissional, dentro da carreira;

## **CAPÍTULO III DO CAMPO DE ATUAÇÃO**

Art.7º- Os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal compreendem as atribuições dos profissionais da educação que atuam na área de Docência e de Suporte Pedagógico com atuação nas áreas de Coordenação Pedagógica, Assistência Técnica Pedagógica, Vice-Direção Escolar, Direção Escolar e Supervisão de Ensino.

§ 1º - Os profissionais da Educação atuarão nas seguintes áreas:

I – Área de Docência:

a) Na Educação Infantil:

1. Modalidade Creche: com alunos de 0 a 3 anos;
2. Modalidade Pré-Escola: com alunos de 4 a 5 anos;
3. Educação Física;
4. Nas classes de período integral;
5. Nos Projetos Especiais da Pasta;
6. Atendimentos Alternativos

b) No Ensino Fundamental:

1. Nas salas regulares;
2. Educação Física;
3. Língua Inglesa;
4. Nas aulas de enriquecimento curricular do período integral;
5. Nos Centros de Atendimento Educacional Especializado;
6. Atendimentos Alternativos;
7. Nos Projetos Especiais da Pasta;

c) Na educação de Jovens e Adultos – CICLO I.

d) Na Educação Especial:

1. Educação Infantil e Ensino Fundamental I;
2. Salas de Recursos Multifuncionais;
3. Nos Centros de Atendimento Educacional Especializado;
4. Atendimentos Alternativos;
5. Nos Projetos Especiais da Pasta, destinados ao público alvo da Educação Especial;
6. Educação Física;
7. Inglês.

II – Na área de Suporte Pedagógico, segundo os módulos:

- 1 – Ensino Fundamental I;

- a) Supervisão de Ensino: Secretaria Municipal da Educação;
- b) Diretor de Escola: nas unidades escolares.
- c) Diretor de Escola de Desenvolvimento Infantil: nas unidades escolares de Educação Infantil;
- d) Vice-Diretor de Escola: Nas unidades escolares;
- e) Assistente Técnico Pedagógico: com atuação nas unidades escolares e Secretaria Municipal da Educação;
- f) Coordenador Pedagógico: com atuação nas unidades escolares.

§ 2º - O professor de Educação Especial atuará como suporte em classes comuns, salas de recursos multifuncionais, salas de recursos por deficiência, centros de atendimento educacional especializado, no atendimento alternativo: equoterapia, natação adaptada e nos projetos especiais da pasta específicos para o estudante com deficiência, transtorno do Espectro de Autismo/ transtorno do desenvolvimento global e altas habilidades ou superdotação.

§ 3º - O professor de Educação Básica I e de Educação Básica II das áreas de Educação Física e Inglês poderá atuar no atendimento educacional especializado, desde que possua formação específica e ou experiência na área em conformidade com o artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 12.014/2009 e alterações, sem prejuízo de vencimentos, demais vantagens e direitos do seu cargo de origem, desde que haja relevante interesse público. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 6434, de 21 de dezembro de 2017).

**TÍTULO II**  
**DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 8º- A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, horas de estudo coletivo na escola e hora de trabalho pedagógico de livre escolha, a saber:

I - Área Docente:

- a) De 25 (vinte e cinco) horas semanais que equivalem a 150 (cento e cinquenta) horas mensais: Professor de Educação Infantil;
- b) De 30 (trinta) horas semanais que equivalem a 180 (cento e oitenta) horas mensais: Professor de Ensino Fundamental I, Professor de Ensino Fundamental II;
- c) De 40 (quarenta) horas semanais que equivalem a 220 (duzentos e vinte horas mensais) Professor de Desenvolvimento Infantil.

§ 1º- Nas cargas horárias estipuladas ficam destinadas 05 (cinco) horas semanais ao exercício de trabalhos pedagógicos, sendo 02 (duas) horas cumpridas na unidade escolar – HE e 03 (três) horas cumpridas em local de livre escolha – HEL, cujas atividades serão regulamentadas por Resolução.

§ 2º- As aulas terão duração de 50 (cinquenta) minutos.

II- Área de Suporte Pedagógico: 40 horas semanais equivalentes a 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

Art. 9º- Os Profissionais Docentes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal ficam enquadrados em suas novas nomenclaturas e jornadas de trabalho segundo o disposto no ANEXO I, que fará parte da presente Lei Complementar.

§ 1º- Os Profissionais de Suporte Pedagógico do Quadro de Pessoal do Magistério Público ficam enquadrados em suas novas nomenclaturas segundo o disposto no ANEXO II, com jornada semanal de 40 horas e mensal de 220 horas.

§ 2º- O profissional que não concordar com o enquadramento automático em sua nova jornada de trabalho deverá manifestar-se por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência da presente Lei Complementar, em ofício dirigido à Secretaria Municipal da Educação.

Artigo 10- Ficam criados no Quadro de Pessoal do Magistério 8 (oito) funções de confiança de Assistente Técnico Pedagógico, cujos requisitos para provimento estão especificados no Anexo V e atribuições descritas no Anexo VI.

Parágrafo único - A jornada de trabalho semanal e mensal, bem como a remuneração do Assistente Técnico Pedagógico, função de confiança, corresponderá àquelas exercidas em seu cargo original.

Artigo 11- O Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação é composto pelos profissionais descritos nos ANEXOS III e IV, que fazem parte integrante da presente Lei Complementar, assim especificado:

1- ANEXO III – Quadro de Pessoal de Carreira;

2- ANEXO IV – Quadro de Pessoal de Função de Confiança;

Artigo 12- O vencimento padrão dos docentes será transformado em hora/aula, respeitada a jornada de trabalho estabelecida no ANEXO I, sendo apurado o total de aulas efetivas cumpridas e convertidas em remuneração mensal quando da apuração do ponto e do pagamento.

§ 1º- A hora/aula será calculada tendo como referência o vencimento padrão mensal dividido pela jornada de trabalho estabelecido no ANEXO I.

§ 2º- O professor terá direito a falta/aula, a qual será objeto de regulamentação complementar;

§ 3º- Deverá ser aplicado ao professor substituto e/ou temporário, o estabelecido no § 1º do artigo 12.

§ 4º- O professor efetivo que, por opção expressa, exercer jornada de trabalho superior àquela fixada pela presente Lei Complementar, terá a jornada suplementar calculada segundo o mesmo procedimento de que trata o § 1º do presente artigo, para pagamento por hora-aula, conforme disposto no artigo 12.

§ 5º- Apurado o fechamento do ponto mensal, o professor que não atingir a carga horária mínima terá a diferença computada como falta que será descontada para efeitos de férias, licença prêmio e/ou outros quaisquer benefícios, obedecidos os termos do Estatuto dos Funcionários Públicos e demais legislações pertinentes.

**CAPÍTULO II**  
**DAS CONDIÇÕES DE PROVIMENTO**

Artigo 13- Os requisitos para o provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal estão descritos no ANEXO V, que fará parte da presente Lei Complementar.

§ 1º - As funções de confiança, previstas no Anexo IV, serão ocupadas por servidores efetivos, através de processo seletivo que contemplará, além do disposto no Anexo V, defesa de plano de trabalho para a banca examinadora.

§ 2º - O processo de escolha obedecerá:

I – Assistente Técnico Pedagógico.

a) – inscrição na Secretária da Educação;

b) – defesa de plano de trabalho para a banca examinadora composta pelos gestores escolares e supervisores de escola;

c) – eleição pela banca examinadora. Na existência de empate, a escolha caberá ao Secretário de Educação.

II – Coordenador Pedagógico

a) – inscrição na unidade escolar;

b) – defesa de plano de trabalho para a banca examinadora composta por membros do Conselho de Escola;

c) – eleição pelo Conselho da Escola através de voto secreto. Na existência de empate, a escolha caberá ao Secretário de Educação.

III –Vice-Diretor de Escola

a) – inscrição na unidade escolar;

b) – defesa de plano de trabalho para a banca examinadora composta pelos membros do Conselho de Escola;

c) – eleição pelo Conselho da Escola através de voto secreto. Na existência de empate, a escolha caberá ao Secretário de Educação.

IV – Diretor de Escola

a) – inscrição na unidade escolar;

b) – defesa de plano de trabalho para a banca examinadora composta pelos membros do Conselho de Escola;

c) – eleição pelo Conselho da Escola através de voto secreto. Na existência de empate, a escolha caberá ao Secretário de Educação.

V – Supervisor de Escola

a) – inscrição na Secretária da Educação;

b) – defesa de plano de trabalho para a banca examinadora composta pelos gestores escolares e supervisores efetivos;

c) – eleição pela banca examinadora. Na existência de empate, a escolha caberá ao Secretário de Educação.

Artigo 14- As atribuições dos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é o constante do ANEXO VI, que fará parte desta Lei Complementar.

Artigo 15- As Unidades Escolares terão seu quadro de suporte pedagógico e de atendimento, conforme os módulos estabelecidos no ANEXO VII, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO III DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS**

Artigo 16- A atribuição de classes e aulas ao docente titular de cargo, tem por objetivo:

I- acomodação dos docentes nas unidades escolares municipais;

II- a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho;

III- a definição do horário de trabalho e período correspondente.

Parágrafo Único - A atribuição a que se refere o caput deste artigo será realizada anualmente, antes do início de cada ano letivo.

Artigo 17- A sistemática e os critérios de pontuação, para classificação dos docentes para a atribuição de classes e/ou aulas, serão estabelecidos em edital específico, expedido pela Secretaria da Educação, ao final do ano letivo, tanto na área específica de atuação, como em outras áreas de ensino, atendendo os seguintes critérios:

I- tempo de exercício público no magistério público municipal;

II- tempo de exercício na Unidade de Ensino em que estiver lotado;

III- títulos de formação e capacitação profissional;

IV- aprovação em concurso público na área de atuação.

### **CAPÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS FUNÇÕES-ATIVIDADES**

Artigo 18- A substituição remunerada dos servidores efetivos das classes dos docentes do Magistério Público de Assis será exercida, preferencialmente, por servidor do referido quadro com a devida habilitação legal, nos seguintes casos:

I- licença para tratamento de saúde;

II- licença gestante;

III- para reger classe e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especialidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;

IV- para reger classe e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos-vagos ou que ainda não tenham sido criados por ocasião do ingresso por concurso;

V- para reger classes de docentes afastados para ocupar cargo das classes de suporte pedagógico;

VI- para suprir demais tipos de afastamentos previstos na lei.

Artigo 19- Em não havendo substitutos para os docentes poderão ser admitidos professores para o exercício de funções-atividades para a prestação de serviço eventual e temporário.

Artigo 20º- A admissão para o exercício das funções-atividades far-se-á mediante contrato, precedida de processo seletivo simplificado, de acordo com regulamentação própria.

Artigo 21- As substituições dos integrantes do Quadro do Magistério da classe de suporte pedagógico, serão exercidas por titulares de cargo que atendam os requisitos estabelecidos no Anexo V desta lei.

Artigo 22- Nos afastamentos do diretor de escola por período de até 90 dias, o vice-diretor deverá assumir a direção.

§ 1º- O Vice-Diretor de Escola substituirá o Diretor de Escola em seus afastamentos, tendo direito a diferença salarial entre os dois cargos, quando o afastamento for superior a 30(trinta) dias, até no máximo 90 (noventa) dias.

§2º- Nas unidades escolares que não contarem com vice-diretor, deverá o diretor designar um professor efetivo da escola para responder pela direção durante a sua ausência até no máximo 30 (trinta) dias.

§ 3º- Em período superior a 90 (noventa) dias, onde houver vice-diretor, e 30 (trinta) dias onde não houver, deverá ser designado titular de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal, classificado em escala de substituição na Secretaria Municipal da Educação;

Artigo 23- Nos afastamentos do Coordenador Pedagógico e do Supervisor de Ensino em período superior a 30 dias, o cargo será atribuído em substituição a titulares de cargo classificados em escala de substituição na Secretaria Municipal da Educação: (Redação dada pela Lei Ordinária nº 6434, de 21 de dezembro de 2017).

I- Ocupantes de cargos de suporte pedagógico;

II- Docentes, atendendo os requisitos do Anexo V.

§ 1º- A Secretaria Municipal de Educação manterá cadastro atualizado de servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, com disponibilidade para exercer a substituição.

§ 2º- As formas e os critérios para as substituições serão objetos de regulamentação específica e far-se-ão mediante portaria de designação.

§ 3º- As substituições e o exercício de funções-atividades serão sempre por prazo determinado, não devendo ultrapassar o ano letivo.

### **CAPÍTULO V DO ACÚMULO DE CARGOS**

Artigo 24- Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes, ou de um cargo docente com um cargo de suporte pedagógico, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, desde que haja compatibilidade de horários, nas seguintes condições:

I- no mesmo município: se os intervalos entre término de um e o início do outro forem no mínimo de 01 (uma) hora;

II- em municípios diversos: se os intervalos entre o término de um e o início de outro forem no mínimo de 02 (duas) horas.

§ 1º- Quando as unidades de exercício situarem-se próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido até no mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério de autoridade competente, após análise dos horários de trabalho. Esta redução poderá ocorrer se houver possibilidade do cumprimento dos horários de trabalho e desde que não haja qualquer prejuízo para o serviço público.

§ 2º- Na hipótese da acumulação prevista no caput deste artigo, o profissional terá que se adaptar aos horários e as atividades pedagógicas complementares das unidades escolares.

§ 3º- O acúmulo de cargo será realizado por processo administrativo e reavaliado ao início de cada ano letivo e devidamente publicado na imprensa oficial do município.

## **CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO**

Artigo 25- O exercício é o desempenho no serviço público municipal diante das atribuições próprias do cargo.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, pelo chefe imediato da repartição em que o integrante do Quadro do Magistério estiver lotado, para efeito de registro em sua ficha funcional.

Artigo 26- Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, além daqueles previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis, os dias em que o integrante do Quadro do Magistério Municipal estiver afastado do serviço em virtude de:

- I- exercício de outras funções de ensino;
- II- comparecimento a congresso, certames culturais, técnicos ou esportivos, treinamentos, cursos e/ou estágios de aperfeiçoamento, quando prévia e devidamente autorizados;
- III- recesso escolar, podendo se convocado pela Secretaria da Educação, a qualquer momento;
- IV- férias regulamentares;
- V- suspensão de aulas;
- VI- 06 (seis) faltas abonadas ao ano, não excedendo uma por mês;
- VII- outros que a legislação vigente assim considerar para todos os efeitos legais.

## **CAPÍTULO VII DOS AFASTAMENTOS**

Artigo 27- O pessoal do Quadro do Magistério Municipal poderá se afastar do exercício de seus cargos, com todos os seus direitos e vantagens, para os seguintes fins:

I- para exercer função de confiança e em comissão na Secretaria Municipal da Educação; (Redação dada pela Lei Ordinária nº 6434, de 21 de dezembro de 2017).

II- para substituir ocupantes de cargo do suporte pedagógico, quando o titular estiver afastado, desde que atenda os requisitos necessários ao desempenho da função;

III- para exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, junto às entidades e fundações conveniadas com a Administração Municipal de Assis;

IV- para exercício de cargo vago até realização de concurso de ingresso;

V- participação em congressos, seminários, cursos e reuniões relacionadas às suas atividades, quando autorizado pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 1º- Os cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento e especialização terão que possuir reconhecimento pelo Ministério da Educação ou Conselhos Estaduais de Educação.

§ 2º- O professor afastado conforme o caput deste artigo poderá retornar ao cargo inicial por manifestação pessoal ou a critério da administração.

§ 3º- Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, direção, assessoramento e assistência técnica e/ou para atuar em setor de apoio ao educando.

§ 4º- Poderão, ainda, os servidores de que trata o artigo 27 desta Lei Complementar se afastarem para freqüentar cursos de pós-graduação, de aperfeiçoamento ou de especialização relacionados às suas funções, desde que devidamente reconhecidos nos termos do § 1º deste artigo, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo.

Artigo 28- Todos os docentes afastados, deverão ter classes e/ou aulas atribuídas anualmente.

Artigo 29- As classes e/ou aulas dos docentes afastados serão atribuídas a outros docentes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, que ficarão adidos na hipótese de retorno do docente titular.

Artigo 30- Os critérios para os afastamentos previstos neste capítulo serão objetos de regulamentação própria a ser editada pela Secretaria Municipal da Educação, podendo ser efetivados somente após o cumprimento do estágio probatório.

Artigo 31- Aplicar-se-á ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber as disposições relativos a outros afastamentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis.

## **CAPÍTULO VIII DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO**

Artigo 32- Denomina-se lotação o local onde o servidor exerce as atribuições e as responsabilidades do cargo público.

§ 1º- Ao tomar posse do cargo público, após concurso de provas e títulos ou função de confiança, o servidor do Quadro do Magistério, docente e ou suporte pedagógico, será lotado em uma determinada unidade, a qual passará a ser a sede de trabalho do profissional.

§ 2º- O Supervisor de Ensino será lotado na Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º- Os demais cargos de Suporte Pedagógico serão lotados em unidades escolares ou junto a Secretaria Municipal da Educação, nos moldes como dispuser o regulamento.

Artigo 33- A Secretaria Municipal da Educação abrirá concurso de remoção na seguinte conformidade:

a) Classe dos docentes:

§ 1º- A remoção poderá ser por classificação ou por permuta, em conformidade com regulamento próprio a ser editado pela Secretaria Municipal da Educação, quando ocorrer a existência de classes/aulas livres, sempre antes no início do ano letivo.

§ 2º- A classificação dos docentes, para efeito de participação em concurso de remoção dar-se-á por situação funcional, títulos e tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Assis,

§ 3º- A remoção do Suporte pedagógico se dará por classificação ou permuta, em conformidade com regulamento próprio a ser editado pela Secretaria Municipal da Educação, em face da existência de cargo vago, sempre antes do início do ano letivo.

§ 4º- A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção do suporte pedagógico será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal, tempo no cargo de suporte pedagógico e títulos.

## **CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO**

Artigo 34- Os integrantes do Quadro do Magistério, quando comprovado por laudo médico oficial, impedimento para o exercício de suas funções por motivo de saúde, serão readaptados em outra função por orientação médica.

§ 1º- O laudo médico oficial será fornecido por médico do município ou outro contratado diretamente pela Secretaria Municipal da Educação;

§ 2º- O Município solicitará nova avaliação do servidor de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

§ 3º- Se o servidor superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada por exame médico, poderá retornar ao cargo de origem, participando, normalmente, no início do ano, do processo de atribuições de aulas.

§ 4º- A classe e/ou aulas do servidor readaptado será atribuída a outro servidor.

Artigo 35- O profissional readaptado exercerá suas funções em unidade de ensino ou na Secretaria Municipal de Educação, em condições determinadas pelo laudo médico, quando possível nas proximidades de sua residência.

Artigo 36- A jornada de trabalho do profissional readaptado será igual àquela exercida no seu cargo de efetivação e deverá ser adequada de acordo com a nova função, sendo vedado o aumento da jornada.

§ 1º- Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do cargo de efetivação do servidor;

§ 2º - Será computado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado como profissional readaptado.

### **CAPÍTULO X DO SERVIDOR ADIDO**

Artigo 37- Fica caracterizada a existência do professor adido, quando na sua unidade de lotação ocorrer as seguintes hipóteses:

I- inexistência de classe/aulas relativa à sua área de atuação;

II- insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado;

Artigo 38- O professor adido será encaminhado à Secretaria Municipal da Educação que lhe atribuirá:

I- classes/ aulas livres remanescentes da atribuição nas Unidades Escolares;

II- classes/ aulas de titular em impedimento legal;

III- classes/ aulas de seu componente curricular ou de componente afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado e em unidades de ensino que tenham déficit de profissionais;

IV- prestação de serviços na Secretaria da Educação e Entidades Conveniadas.

Artigo 39- São atribuições do servidor adido, enquanto perdurar esta situação:

I- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

II- atuar nas atividades de apoio curricular;

III- participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

IV- colaborar no processo de integração escola-comunidade;

V- exercer toda substituição de cargos da classe a que pertence e que lhe forem atribuídas.

§ 1º- O servidor adido deverá cumprir o calendário escolar, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo;

§ 2º- Poderá ser cumprido, pelo servidor adido, com a devida anuência da Secretaria de Educação, horário de trabalho diferente do que lhe foi atribuído;

§ 3º- O tempo em que o servidor permanecer como adido, será considerado de efetivo exercício do emprego original, conservando todos os direitos e vantagens do cargo;

§ 4º- O professor adido será transferido automaticamente para uma unidade escolar mais próxima de sua sede, se existir classes vagas.

### **CAPÍTULO XI DO CALENDÁRIO, DAS FÉRIAS E DAS FALTAS**

Artigo 40- O calendário escolar a ser estabelecido no planejamento do início de cada ano letivo deverá ser, preferencialmente, concomitante ao da Rede Pública Estadual, para melhor atender aos interesses da clientela no caso de pessoas que tenham filhos estudantes na Rede Municipal e Rede Estadual e visando racionalizar os gastos com transporte escolar.

Artigo 41- Todos os professores terão direito às férias regulamentares, impreterivelmente no mês de janeiro, considerando a natureza do trabalho docente, que os impedem de gozar férias em outro período do ano.

§ 1º- Quaisquer outros períodos sem aula e considerados férias para os alunos, são definidos como recesso escolar;

§ 2º- No recesso escolar os profissionais do Quadro do Magistério poderão ser convocados para prestar serviços nas unidades de ensino e/ou Secretaria da Educação, bem como para planejamento, seminários, encontros, cursos de aprimoramento, orientação técnica ou outras atividades referentes ao seu campo de atuação;

Artigo 42- As ausências ao trabalho ou faltas, com exceção das abonadas, dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão regidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis.

Parágrafo Único - Os professores afastados da função docente poderão gozar férias no período aquisitivo ou no período que melhor atender as necessidades da unidade escolar.

### **TÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES CAPÍTULO I DOS DIREITOS**

Artigo 43- Além daqueles previstos em outras normas legais são direitos dos integrantes do Magistério Público:

I- desenvolvimento funcional baseado na titulação, habilitação e na avaliação de desempenho, nos termos desta Lei;

II- participação, como membro atuante na gestão das unidades educacionais, no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais;

III- participação em reuniões, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades escolares ou ao sistema municipal de ensino, em deliberações que se refiram ao processo educacional;

IV- vinte minutos de descanso no intervalo de aulas compatíveis com o intervalo dos educandos;

V- igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do vínculo funcional;

VI- receber remuneração de acordo com o disposto nesta lei;

VI- ter liberdade de expressão e manifestação, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

VIII- ter respeitada a sua competência profissional;

IX - participar dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

X- ter assegurado a igualdade de tratamento no plano técnico e pedagógico;

XI- ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

XII- ter garantido em qualquer situação amplo direito de defesa

**CAPÍTULO II  
DOS DEVERES**

Artigo 44- Além dos deveres já estabelecidos por outras legislações, em especial o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis, os integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual deverão:

I- conhecer e respeitar as leis em geral e, em especial, as pertinentes à Educação;

II- preservar os princípios, os ideais e fins da Educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

III- empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;

IV- participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força de suas funções, contribuindo para o trabalho coletivo;

IV- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI- manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e a comunidade em geral;

VII- incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores e a comunidade em geral, visando à construção do conhecimento e de uma sociedade democrática;

VIII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

IX- respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;

X- comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, caso de omissão por parte da primeira;

XI- assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XII- fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seu prontuário junto às unidades de ensino e aos demais órgãos da administração;

XIII- considerar os princípios pedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV- participar de conselhos e/ou outros órgãos colegiados, quando eleito ou designado para tal fim e acatar as suas decisões em conformidade com a legislação vigente;

XV- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVI- ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme projeto pedagógico específico e legislação em vigor;

XVII-assegurar ao aluno a participação nas atividades escolares independentemente de qualquer carência material;

XVIII-estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento escolar;

XIX- cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;

XX- ser assíduo e pontual, comunicando, com antecedência suas ausências e, na impossibilidade, justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

XXI- tratar de maneira igual e com urbanidade a todos os alunos, pais, funcionários e servidores municipais;

XXII- impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XXIII- impedir qualquer tipo de agressão física e moral ao aluno;

XXIV- atender a todas as convocações ordinárias e extraordinárias da Direção Escolar e da Secretaria de Educação;

XXV- os docentes deverão:

a) organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatíveis com os da Secretaria Municipal da Educação;

b) responsabilizar-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar.

Artigo 45- É vedado aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público:

I- deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou se retirar da unidade onde trabalha no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II- tratar de assuntos particulares durante o horário de trabalho;

III- faltar com o respeito a alunos, pais, funcionários, especialistas, professores e desacatar as autoridades constituídas;

IV- retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento pertencente à unidade de ensino ou da Secretaria Municipal da Educação;

V- confiar a outra pessoa, o desempenho do cargo ou função que lhe compete, fora dos casos previstos em Lei.

**CAPÍTULO III  
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Artigo 46- O profissional do Quadro do Magistério responderá administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições na área de docência e na área pedagógico-administrativa.

Artigo 47- A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo produzido por profissional do Quadro do Magistério, que resulte em prejuízo à gestão da Secretaria da Educação, à gestão escolar, ao corpo docente e ao corpo discente.

Artigo 48- A responsabilidade administrativa é definida na Secretaria Municipal, quando atos indisciplinados dos profissionais lotados nestes setores produzem problemas pedagógico-administrativos no relacionamento entre a própria administração escolar, professores, alunos e o grupo gestor da Secretaria da Educação.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa também é caracterizada quando nas unidades escolares e no setor administrativo da Secretaria da Educação, atos indisciplinados dos profissionais lotados nestas áreas, produzem problemas pedagógico-administrativos no relacionamento entre a administração escolar, os professores e o grupo gestor da Secretaria da Educação.

Artigo 49- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo e/ou função de confiança do profissional do Quadro do Magistério, em especial aquelas decorrentes da:

I- incompatibilidade com o projeto político-pedagógico definido pela SME;

II- não cumprimento das atribuições previstas no capítulo II, artigos 44 e 45.

Artigo 50- A responsabilidade administrativa dos integrantes do Quadro de Pessoal será apurada mediante a instauração de processo didático-pedagógico-administrativo que será solicitado pelo(a) Secretário(a) da Educação, tendo seu desenvolvimento de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei Complementar, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.

**TÍTULO IV  
DA CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO  
CAPÍTULO I  
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

Artigo 51- Evolução funcional é o conjunto de possibilidades que proporciona a valorização profissional do integrante do Quadro do Magistério mediante a avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade potencial de trabalho.

Artigo 52- Os integrantes do Quadro do Magistério concorrem, na forma e nas condições desta Lei Complementar, a promoção horizontal e a promoção por mérito.

Parágrafo Único - A evolução acadêmica permanecerá ativa para o servidor readaptado;

**CAPÍTULO II  
DA PROMOÇÃO HORIZONTAL**

Artigo 53- A promoção horizontal é a passagem do docente e do suporte pedagógico de educação ao nível imediatamente posterior, dentro da mesma referência e corresponde a evolução acadêmica, de acordo com os critérios de titulação:

I- Grau I - corresponde ao salário base devendo obedecer aos requisitos necessários de ingresso no Quadro do Magistério;

II- Grau II – formação em nível de Licenciatura Plena;

III- Grau III - Formação em nível de especialização lato sensu, em cursos na área de Educação relacionado às licenciaturas, devidamente reconhecidos pelo MEC, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), interstício mínimo de 03 três anos;

IV- Grau IV - Formação em nível de mestrado, na área da educação relacionado às licenciaturas, devidamente reconhecido pelo MEC, interstício mínimo de 03 três anos;

V- Grau V - Formação em nível de Doutorado, na área da Educação relacionado às licenciaturas, devidamente reconhecido pelo MEC, interstício mínimo de 03 anos. (Redação dada pela Lei Ordinária nº6434 , de 21 de dezembro de 20 17 ).

§ 1º - Para os docentes os títulos devem apresentar estreita relação com a natureza da modalidade de ensino e da disciplina que atuam e para o quadro do suporte pedagógico estreita relação com a atuação profissional. ( Parágrafo incluído pela Lei Ordinária nº 6434 , de 21 de dezembro de 20 17 ).

§2º - A promoção horizontal será concedida ao titular de cargo docente e de cargo de suporte pedagógico em efetivo exercício, após dois anos do término do Estágio Probatório, para os profissionais que ingressarem a partir da publicação desta Lei. ( Parágrafo incluído pela Lei Ordinária nº 6434 , de 21 dedezembro de 20 17 ).

Artigo 54- O valor da remuneração correspondente aos graus da carreira do Magistério Público Municipal, por promoção acadêmica, será obtido pela aplicação dos seguintes coeficientes sobre o valor do vencimento base:( Redação dada pela Lei Ordinária nº 6434 , de 21 de dezembro de20 17 ).

GRAU	ÍNDICE
I	1,00
II	1,05
III	1,15
IV	1,25
V	1,35

§ 1º- Para a primeira evolução funcional, observado o disposto no §2º do artigo 53 desta Lei; ( Redação dada pela Lei Ordinária nº 6434 , de 21 de dezembro de 20 17 ).

§ 2º- O valor apurado pela aplicação do coeficiente obtido pela evolução acadêmica será incorporado ao salário base para todos os efeitos;

§ 3º- A Secretaria Municipal de Governo e Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos servidores inclusive, no que refere ao novo enquadramento, na Tabela de Referências do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, em face da promoção prevista neste Capítulo;

§ 4º- Os Professores de Educação Básica I que ainda não forem portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior, terão um prazo de cinco anos para obtê-los em instituições de Ensino Superior, reconhecidas pelo Ministério da Educação e/ou Conselhos Estaduais de Educação. Na eventualidade de não atingirem esta exigência, não poderão participar da evolução funcional por títulos da categoria.

**CAPÍTULO III  
PROMOÇÃO POR MÉRITO**

Artigo 55- A promoção por mérito decorrerá de uma avaliação que considera a inserção do profissional na comunidade escolar, seu desempenho e sua formação continuada aplicada ao trabalho, obedecendo-se aos seguintes princípios gerais:

a) A regularidade de formação complementar, observada a partir de cursos de educação continuada realizados pelo profissional;

b) As características da região e da unidade escolar nas quais o profissional está inserido e do público específico com quem desenvolve o trabalho educativo;

c) A integração e pertinência entre o trabalho individual, a Política Educacional do Município e o Projeto Pedagógico da Secretaria Municipal da Educação e da unidade escolar;

d) A observância de deliberação dos Conselhos de Escola sobre temas que caracterizem a especificidade de cada uma das escolas e seus agrupamentos.

Artigo 56- A promoção será concedida ao titular do cargo de professor e de suporte pedagógico em efetivo exercício nas unidades escolares, na Secretaria Municipal da Educação e nas escolas conveniadas com o Município

Artigo 57- A Secretaria Municipal de Educação designará Comissão de Especialistas, referendada pelo Conselho Municipal da Educação, respeitando-se a seguinte configuração:

a) Um representante da Secretaria Municipal da Educação e de cada uma das categorias avaliadas;

b) Dois representantes externos, ligados a instituição de nível superior com reconhecida experiência na área educacional.

§ 1º- O servidor indicado para compor a Comissão não poderá participar da avaliação de sua própria categoria.

§ 2º- Os critérios e demais requisitos inerentes ao trabalho da Comissão serão regulamentados por ato próprio da Secretaria Municipal da Educação.

Artigo 58- O processo de promoção por mérito ocorrerá anualmente, contemplando 30% (trinta por cento) do total de profissionais efetivos de cada categoria, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da realização da avaliação.

Parágrafo Único - Os profissionais da educação em estágio probatório e readaptados não poderão participar da promoção por mérito.

Artigo 59- Para efeito da Promoção por Mérito, as categorias dos profissionais de educação ficam definidas em:

- a) Professores de sala regular:
  - Professor de Educação Básica – PEB I – Educação Infantil;
  - Professor de Educação Básica – PEB I Ensino Fundamental
  - Professor de Educação Básica – PEB II – Educação Física;
  - Professor de Educação Básica – PEB II – Inglês.
- b) Professor de Educação Especial – PEB II
- c) Professor de Desenvolvimento Infantil
- d) Suporte Pedagógico:
  - Diretor de Escola;
  - Diretor de Escola de Desenvolvimento Infantil;
  - Coordenador Pedagógico;
  - Vice-Diretor de Escola.
- e) Supervisor de Ensino
- f) Assistente Técnico Pedagógico

§ 1º- O profissional nomeado para cargo de outra categoria será avaliado a partir dos critérios estabelecidos para a categoria em que ele se encontra, mas este profissional concorrerá com o grupo de profissionais da categoria para a qual ele é concursado.

Artigo 60- A avaliação por mérito contemplará a inserção do profissional na comunidade escolar e seu desempenho pedagógico, por meio de critérios objetivos, devidamente pontuados, definidos por categoria, no ANEXO VIII, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º- A Comissão de Promoção por Mérito procederá à operacionalização da avaliação, sendo responsável por estabelecer calendário e condições de avaliação, pela conferência da pontuação de cada candidato e pelo atendimento aos pedidos de revisão de notas.

§ 2º- Serão contemplados os profissionais de categoria melhor pontuados, dentro da escala de 0 a 20 pontos (incluindo-se 10 pontos máximos possíveis na prova escrita), observado o percentual estabelecido no artigo 58.

Artigo 61- Os critérios de desempate serão, em ordem decrescente de valor, os seguintes:

- I- maior tempo de permanência na categoria;
- II- maior idade;
- III- maior nº de filhos.

Artigo 62- A Comissão de Promoção por Mérito enviará ao Secretário Municipal de Educação o resultado final da avaliação de desempenho dos Professores e Especialistas de Educação, para fins de efetivação das respectivas promoções.

Artigo 63- A Secretaria Municipal de Governo e Administração através do Departamento de Recursos Humanos fará as devidas anotações nos prontuários dos servidores em face da promoção prevista neste Capítulo.

Artigo 64- O valor dos vencimentos do servidor contemplado pela promoção por mérito será obtido pela aplicação dos seguintes coeficientes sobre o valor do vencimento base:

FAIXA	ÍNDICE
I	1,00
II	1,05
III	1,10

IV	1,15
V	1,25

§ 1º- O valor apurado pela aplicação do coeficiente obtido pela evolução por mérito será incorporado ao salário base para todos os efeitos.

§ 2º- A primeira evolução funcional ocorrerá em fevereiro de 2012, tendo como base o ano anterior. O recebimento do benefício ocorrerá 30 dias após a homologação do processo de avaliação.

§ 3º- Para fins de Evolução por mérito, deverão ser cumpridos interstícios mínimos de 3 (três) anos.

§ 4º- Os cursos previstos nesse artigo serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Artigo 65- A Comissão de Avaliação por Mérito decidirá sobre situações não contempladas neste capítulo.

#### CAPÍTULO IV DAS OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Artigo 66- Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal, os profissionais do ensino farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de recebimento são vinculadas à legislação municipal própria, em especial do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis.

§ 1º- As vantagens pecuniárias do cargo original serão transferidas aos ocupantes de função de confiança.

#### CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 67- O estágio probatório é o período de três anos que o servidor público estará sujeito, a partir da data de sua posse, a uma série de avaliações com o objetivo de definir sua permanência e estabilidade no serviço público.

Artigo 68- As avaliações serão realizadas durante o período de três anos, ao final de cada ano letivo. A somatória destas três avaliações definirá seu resultado final.

Artigo 69- Será constituída uma comissão avaliadora composta dos seguintes membros:

- I- o Diretor da Unidade Escolar onde está lotado o servidor;
- II- o Coordenador Pedagógico onde está lotado o servidor;
- III- 02 (dois) professores eleitos entre seus pares, do corpo docente da respectiva unidade escolar;
- IV- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal da Educação, indicado pelo (a) Secretário (a), que será o Presidente da Comissão;
- V- 01 (um) Representante da Procuradoria ou da Assessoria Jurídica.

Artigo 70- A avaliação funcional estará baseada nos seguintes parâmetros:

- I- assiduidade;
- II- pontualidade;
- III- eficiência pedagógica: planejamento;
- IV- eficiência pedagógica: prática;
- V- capacidade de liderança;
- VI- envolvimento e comprometimento com o projeto pedagógico da unidade escolar e com os planos de estudo.

Artigo 71- Após o transcorrer de todas as etapas do estágio probatório, a Secretaria de Educação, deverá efetivar o servidor.



§ 1º- Na hipótese de o servidor não atingir os níveis de desempenho para que sua permanência como funcionário público seja efetivada, a administração municipal abrirá processo administrativo objetivando a sua exoneração;

§ 2º- Ao servidor serão oferecidas todas as possibilidades de defesa, durante o transcorrer do processo;

§ 3º- Os critérios e parâmetros necessários à efetivação da avaliação do estágio probatório serão objetos de regulamentação própria e específica através de Decreto a ser editado pelo Prefeito Municipal, obedecidos os princípios norteadores definidos pela presente Lei Complementar.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS (TRANSITÓRIAS)

Artigo 72- Os cargos de “Educador de Desenvolvimento Infantil” já redenominados como “Professor de Desenvolvimento Infantil”, a teor do disposto na Lei Complementar nº 03/2010, terão a sua jornada de trabalho fixada em 40 (quarenta) horas semanais, fazendo jus ao Piso Salarial Nacional conforme Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

§ 1º- Somente os Educadores de Desenvolvimento Infantil, que tiverem Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena para professores de Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental ou Curso Normal Superior na data da vigência da presente Lei Complementar, poderão ser reenquadrados na nova nomenclatura.

§ 2º- Os Educadores de Desenvolvimento Infantil que ainda não tiverem nesta data, Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena para professores da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental ou Normal Superior deverão adquirir esta qualificação no período previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 06 de 20 de dezembro de 2007, sendo então enquadrados como Professores de Desenvolvimento Infantil.

§ 3º- Os servidores que não adquirirem a qualificação mínima exigida serão mantidos nos cargos com a denominação do cargo de origem, os quais serão gradativamente extintos conforme a vacância, devendo ser aproveitados em atividades inerentes e/ou correlatas na Secretaria da Educação e/ou outros órgãos da administração.

Artigo 73- Os Diretores de Escola de Desenvolvimento Infantil, que ainda não tiverem Licenciatura Plena em Pedagogia – Habilitação em Administração Escolar ou Gestão Escolar, continuarão tendo o prazo previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 06 de 20 de dezembro de 2007 para obtê-las em instituições de Ensino Superior, reconhecidas pelo Ministério da Educação ou Conselhos Estaduais de Educação.

§ 1º- Os servidores que não adquirirem a qualificação mínima exigida no caput deste artigo serão mantidos com a denominação do cargo de origem, os quais serão gradativamente extintos conforme a vacância, devendo ser aproveitados em atividades inerentes e/ou correlatas na Secretaria da Educação e/ou outros órgãos da administração.

§ 2º- Fica subdivida a previsão total de 10(dez) cargos para Coordenador de Unidade e de Diretor de Escola de Desenvolvimento Infantil, como consta do Anexo II(Quadro de Pessoal de Carreira) da Lei nº 03 de 24 de fevereiro de 2010 para 02 cargos de Coordenador de Unidade e 08 Cargos para Diretor de Escola de Desenvolvimento Infantil, a ser inserida nos Anexos correspondentes da presente Lei Complementar.

Artigo 74- A gratificação pelo exercício de função técnica, prevista no artigo 89 da Lei municipal nº 2.861/1991 – Estatuto dos funcionários públicos municipais de Assis e pela Lei Complementar nº 03/2010 em seu artigo 17, fica incorporada ao salário base dos cargos de Suporte Pedagógico: Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice Diretor, Diretor de Escola de Desenvolvimento Infantil, Coordenador Pedagógico e Professor de Desenvolvimento Infantil.

Parágrafo único: Os servidores que tiverem a gratificação pelo exercício de função técnica incorporados ao salário base, nos termos do caput deste artigo, ficam excluídos do artigo 17 da Lei Complementar nº 03/2010 e seu ANEXO X.

Artigo 75- A Secretaria Municipal da Educação poderá contar com estagiário bolsista em seus diversos programas segundo critérios e parâmetros estabelecidos em lei própria e específica.

Artigo 76- O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deverá ser realizado preferencialmente em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa da educação básica.

Artigo 77- Caberá à Secretaria da Educação, em relação à situação funcional dos servidores com capacidade reduzida em decorrência de doença profissional, expedir normas, bem como, atuar em conjunto para acompanhamento, controle e avaliação da situação desses servidores.

Artigo 78- A revisão geral dos salários estabelecidos para os cargos efetivos e funções gratificadas, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal e na mesma data dos demais servidores municipais.

Parágrafo Único: O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica e pela legislação salarial do Município.

Artigo 79- O tempo de serviço dos integrantes do Quadro do Magistério será contado em dias corridos, para todos os fins e efeitos legais, não se computando apenas as faltas não legais e os afastamentos sem vencimentos.

Artigo 80- O dia 15 de outubro é considerado o “Dia do Professor”, devendo ser considerado ponto facultativo nas repartições da Secretaria Municipal da Educação.

Artigo 81- Aplicam-se, subsidiariamente, aos integrantes do Quadro do Magistério as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis e das demais legislações inerentes e aplicáveis aos demais servidores, no que couber, e que, não conflitem com a presente Lei Complementar.

Artigo 82- Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos reg

Artigo 83- Farão parte da presente Lei Complementar os ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, e IX que a acompanham.

Artigo 84- As despesas decorrentes da implantação do presente Estatuto do Magistério e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Assis correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas, se necessário, e por conta de recursos do FUNDEB, no que couber.

Artigo 85- Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Artigo 86- Este Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será revisado no ano de 2014.

Artigo 87- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 3.478, de 12 de março de 1996 e o artigo 5º que dispõe sobre a extinção por vacância dos cargos de Supervisor de Ensino e Professor de Educação Especial da Lei Complementar nº 03 de 24 de fevereiro de 2010.

Prefeitura Municipal de Assis, em 25 de Abril de 2.011.

## EXERCÍCIOS

1. [...] não se pode deduzir que todos os direitos fundamentais possam ser aplicados e protegidos da mesma forma, embora todos eles estejam sob a guarda de um regime jurídico reforçado, conferido pelo legislador constituinte. (HACHEM, Daniel Wunder. Mandado de Injunção e Direitos Fundamentais, 2012.)

Sobre o tema, assinale a alternativa correta.

(A) É compatível com a posição do autor inferir-se que, não obstante o reconhecimento do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, há peculiaridades nas consequências jurídicas extraíveis de cada direito fundamental, haja vista existirem distintos níveis de proteção.

(B) É compatível com a posição do autor a recusa ao reconhecimento do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais no sistema constitucional brasileiro.

(C) O autor se refere particularmente à distinção existente entre direitos fundamentais políticos e direitos fundamentais sociais, haja vista a mais ampla proteção constitucional aos primeiros, que não estão limitados ao mínimo existencial.

(D) O autor se refere particularmente à distinção entre os direitos fundamentais que consistem em cláusulas pétreas e os direitos fundamentais que não estão protegidos por essa cláusula, sendo que a maior proteção dada aos primeiros os torna imunes à incidência da reserva do possível.

(E) O autor se refere particularmente à distinção entre os direitos fundamentais que estão expressos na Constituição de 1988 e aqueles que estão implícitos, decorrendo dos princípios por ela adotados, haja vista o expresso regime diferenciado de proteção estabelecido em nível constitucional para esses dois grupos de direitos.

2. De acordo com a Constituição Federal de 1988, é certo dizer que quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, está cumprida a:

- (A) Função econômica.
- (B) Reforma agrária.
- (C) Desapropriação.
- (D) Função social.

3. Assinale a única alternativa que não contemple um direito social previsto na Constituição Federal.

- (A) direito ao lazer
- (B) . direito à previdência social
- (C) direito à alimentação
- (D) direito à ampla defesa
- (E) direito à educação

4. Segundo as disposições do Art. 12 da Constituição Federal, é privativo de brasileiro nato o cargo de:

- (A) Ministro do Supremo Tribunal Federal.
- (B) Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública.
- (C) Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
- (D) Deputado Federal.
- (E) Senador da República.

5. Com base nas disposições constitucionais sobre os direitos e garantias fundamentais, analise as afirmativas a seguir:

I. Os cargos de Vice-Presidente da República e Senador são privativos de brasileiro nato.

II. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

III. Os partidos políticos não estão subordinados a nenhum tipo de governo, mas podem receber recursos financeiros de entidades nacionais ou estrangeiras.

Assinale

(A) se somente a afirmativa I estiver correta.

(B) se somente a afirmativa II estiver correta.

(C) se somente a afirmativa III estiver correta.

(D) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.

(E) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.

6. Doutrinariamente, o conceito e a classificação das constituições podem variar de acordo com o sentido e o critério adotados para sua definição. A respeito dessa temática, leia as afirmativas abaixo:

I. Para o sociólogo Ferdinand Lassalle, “Constituição” seria a somatória dos fatores reais de poder dentro de uma sociedade, enquanto reflexo do embate das forças econômicas, sociais, políticas e religiosas de um Estado. Nesse sentido, por ser uma norma jurídica, ainda que não efetiva, uma Constituição legítima é aquela escrita em uma “folha de papel”.

II. O alemão Carl Schmitt define “Constituição” como sendo uma decisão política fundamental, cuja finalidade precípua é organizar e estruturar os elementos essenciais do Estado. Trata-se do sentido político delineado na teoria decisionista ou voluntarista, em que a Constituição é um produto da vontade do titular do Poder Constituinte.

III. Embasada em uma concepção jurídica, “Constituição” é uma norma pura, a despeito de fundamentações oriundas de outras disciplinas. Através do sentido jurídico-positivo, Hans Kelsen define a Constituição como norma jurídica positiva suprema, dentro de um sistema escalonado e hierarquizado de normas, em que aquela serve de fundamento de validade para todas as demais.

IV. “Constituição-dirigente ou registro” é aquela que traça diretrizes objetivando nortear a ação estatal, mediante a previsão de normas programáticas. Marcante em nações socialistas, visa reger o ordenamento jurídico de um Estado durante certo período de tempo nela estabelecido, cujo decurso implicará a elaboração de uma nova Constituição ou adaptação de seu texto.

V. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é classificada, pela doutrina majoritária, como sendo de ordem democrática, nominativa, analítica, material e super-rígida.

Assinale a alternativa correta.

(A) Apenas as afirmativas I, II e III estão corretas

(B) . Apenas as afirmativas I, III e IV estão corretas

(C) Apenas as afirmativas II, III e V estão corretas

(D) Apenas as afirmativas II e III estão corretas

7. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. No que se refere às disposições constitucionais sobre o Poder Executivo, analise as afirmativas abaixo:

I. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

II. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente do Supremo Tribunal Federal, da Câmara dos Deputados e o do Senado Federal.

III. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

Assinale a alternativa correta.

- (A) As afirmativas I, II e III estão corretas
- (B) Apenas as afirmativas I e II estão corretas
- (C) Apenas as afirmativas II e III estão corretas
- (D) Apenas as afirmativas I e III estão corretas

8. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, EXCETO:

- (A) Polícia Federal.
- (B) Polícia Rodoviária Federal.
- (C) Defesa Civil.
- (D) Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

9. De acordo com as disposições constitucionais acerca da Ordem Social, assinale a afirmativa incorreta.

- (A) A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.
- (B) A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

- (C) A União, os Estados e o Distrito Federal estão obrigados a vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.
- (D) Incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.
- (E) Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

10. A Constituição Brasileira instituiu um modelo de proteção social aos brasileiros que inclui a assistência social como um direito de seguridade social reclamável juridicamente e traduzível em proteção social não contributiva devida ao cidadão (BRASIL, 2013). Sobre a assistência social como direito à seguridade social é CORRETO afirmar que:

- (A) A configuração da assistência social como política pública lhe atribui um campo específico de ação, no caso, a proteção social não contributiva como direito de cidadania, aos que dela necessitar, os pobres.
- (B) A política de assistência social, como política de seguridade social, é responsável pela provisão de direitos sociais.
- (C) Na condição de prática, a política de assistência social pode ter múltiplas expressões, ser realizada em direções e abrangências diferentes, desenvolver experiências, fazer uma ou outra atenção.
- (D) A atenção prestada não se refere ao escopo de um indivíduo ou uma família, mas deve ter presente que sua responsabilidade exige que se organize para que a ela tenham acesso todos aqueles que estão na mesma situação.

(E) Atenções prestadas de modo focalizadas a grupos de pobres e miseráveis, de forma subalternizadora, constituindo um processo de assistencialização das políticas sociais.

11. Acerca do Controle de Constitucionalidade, marque a opção CORRETA.

- (A) Os efeitos da decisão que afirma a inconstitucionalidade da norma em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em regra, são ex nunc.
- (B) O controle de Constitucionalidade de qualquer decreto regulamentar deve ser realizado pela via difusa.
- (C) É impossível matéria de fato em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.
- (D) Após a propositura da Ação Declaratória de Constitucionalidade é admissível a desistência.
- (E) A mutação constitucional tem relação não com o aspecto formal do texto constitucional, mas com a interpretação dada à Constituição.

12. Sobre a aplicabilidade das normas constitucionais, examine as assertivas seguintes:

I – Para Hans Kelsen, eficácia é a possibilidade de a norma jurídica, a um só tempo, ser aplicada e não obedecida, obedecida e não aplicada. Para se considerar um preceito como eficaz deve existir a possibilidade de uma conduta em desarmonia com a norma. Uma norma que preceituasse um certo evento que de antemão se sabe que necessariamente se tem de verificar, sempre e em toda parte, por força de uma lei natural, será tão absurda como uma norma que preceituasse um certo fato que de antemão se sabe que de forma alguma se poderá verificar, igualmente por força de uma lei natural.

II – O fenômeno relativo à desconstitucionalização, ou seja, a retirada de temas do sistema constitucional e a sua inserção em sede de legislação ordinária, pode ser observado no Brasil.

III – A norma constitucional com eficácia relativa restringível tem aplicabilidade direta e imediata, podendo, todavia, ter a amplitude reduzida em razão de sobrevir texto legislativo ordinário ou mesmo sentença judicial que encurte o espectro normativo, como é, por exemplo, o direito individual à inviolabilidade do domicílio, desde que é possível, por determinação judicial, que se lhe promova restrição.

Assinale a alternativa CORRETA:

- (A) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- (B) Apenas as assertivas I e III estão corretas.
- (C) Apenas as assertivas II e III estão corretas.
- (D) Todas as assertivas estão corretas.

13. Sobre o Poder Legislativo da União, assinale a alternativa INCORRETA.

- (A) A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada estado, em cada território e no Distrito Federal.
- (B) O Senado Federal compõe-se de representantes dos estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.
- (C) Cada estado, território e o Distrito Federal elegerão três senadores, com mandato de oito anos.
- (D) O número total de deputados, bem como a representação por estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma das unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados.

14. Referente ao Poder Judiciário, assinale a alternativa correta.  
(A) O ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa.

(B) Nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno.

(C) Aos juízes é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos 02 (dois) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

(D) As custas e emolumentos serão destinados, preferencialmente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

(E) O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

15. O Ministério Público da União compreende:

(A) o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar.

(B) o Ministério Público Estadual, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar.

(C) o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Distrito Federal.

(D) o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar, do Distrito Federal e territórios.

(E) o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar e territórios.

16. Com base nas disposições constitucionais sobre a Advocacia Pública e a Defensoria Pública, analise os itens abaixo:

I. Aos advogados públicos são assegurados a inamovibilidade, a independência funcional e a estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

II. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

III. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, a orientação jurídica aos necessitados.

Assinale:

(A) se apenas a afirmativa I estiver correta.

(B) se apenas a afirmativa II estiver correta.

(C) se apenas as afirmativas I e III estiverem corretas.

(D) se apenas as afirmativas II e III estiverem corretas.

17. A respeito do controle de constitucionalidade preventivo no direito brasileiro, é correto afirmar que

(A) é exercido pelo Legislativo ao sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

(B) é praticado, por exemplo, quando o Senado suspende a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

(C) não cabe ao Poder Judiciário exercer esse tipo de controle, Poder este que tem competência apenas para exercer o controle repressivo.

(D) as comissões parlamentares têm competência para exercer esse tipo de controle ao examinar os projetos de lei a elas submetidos.

(E) o veto presidencial, que é uma forma de controle preventivo de constitucionalidade, é sujeito à apreciação e anulação pelo Poder Judiciário.

18. Acerca do Controle de Constitucionalidade, marque a opção CORRETA.

(A) Os efeitos da decisão que afirma a inconstitucionalidade da norma em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em regra, são ex nunc.

(B) O controle de Constitucionalidade de qualquer decreto regulamentar deve ser realizado pela via difusa.

(C) É impossível matéria de fato em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

(D) Após a propositura da Ação Declaratória de Constitucionalidade é admissível a desistência.

(E) A mutação constitucional tem relação não com o aspecto formal do texto constitucional, mas com a interpretação dada à Constituição.

19. A luz da Constituição Federal de 1988, é CORRETO afirmar que é um princípio da República Federativa do Brasil, em que irá reger-se em suas relações internacionais.

(A) Soberania.

(B) Garantir o desenvolvimento nacional.

(C) A dignidade da pessoa humana.

(D) Auto determinação dos povos.

20. Leia as afirmativas a seguir:

I. De acordo com o artigo 20 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são bens da União as terras devolutas dispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias internacionais de comunicação e à degradação ambiental, definidas em lei.

II. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 7º, a idade inicial e as condições em que é permitido trabalhar no Brasil. O dispositivo constitucional estabelece a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezesseis anos e de qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de doze anos.

Marque a alternativa CORRETA:

(A) . As duas afirmativas são verdadeiras.

(B) A afirmativa I é verdadeira, e a II é falsa.

(C) A afirmativa II é verdadeira, e a I é falsa.

(D) As duas afirmativas são falsas.

21. De acordo com as disposições constitucionais acerca da Ordem Social, assinale a afirmativa incorreta.

(A) A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

(B) A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

(C) A União, os Estados e o Distrito Federal estão obrigados a vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

(D) Incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

(E) Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

22. A Constituição Federal de 1988 traz uma nova concepção para a Assistência Social brasileira. Incluída no âmbito da Seguridade Social e regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), como política social pública, a assistência social inicia seu trânsito para um campo novo: o campo dos direitos, da universalização dos acessos e da responsabilidade estatal. Entre as diretrizes traçadas para a Assistência Social encontra-se:

(A) participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

(B) centralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera municipal com a participação de outras entidades.

(C) primazia da responsabilidade da sociedade civil na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo.

(D) centralidade nas pessoas em situação de risco para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

(E) gestão dos recursos financeiros pela Câmara Municipal local, a quem cabe definir as prioridades para a distribuição.

**GABARITO**

1	A
2	D
3	D
4	A
5	B
6	D
7	D
8	C
9	C
10	D
11	E
12	B
13	C
14	B
15	D
16	D
17	D
18	E
19	D
20	D
21	C
22	A

**ANOTAÇÕES**